



OF. N° 114/2026 - GP

Assunto: Atos Oficiais

Processo Sisgep n° 260.629.065.126.300

Santana de Parnaíba, 30 de junho de 2026.

Senhor Presidente,

Em atenção ao que dispõe o Artigo 1º da Lei n.º 1.352, de 15 de março de 1988, encaminho cópia dos seguintes atos oficiais:

DECRETO N° 5.390,	DE 03/06/2026;
DECRETO N° 5.391,	DE 03/06/2026;
DECRETO N° 5.392,	DE 15/06/2026;
DECRETO N° 5.393,	DE 15/06/2026;
DECRETO N° 5.394,	DE 16/06/2026;
DECRETO N° 5.395,	DE 17/06/2026;
DECRETO N° 5.396,	DE 19/06/2026;
DECRETO N° 5.397,	DE 19/06/2026;
DECRETO N° 5.398,	DE 19/06/2026;
DECRETO N° 5.399,	DE 22/06/2026;
DECRETO N° 5.400,	DE 24/06/2026;
DECRETO N° 5.401,	DE 24/06/2026;
DECRETO N° 5.402,	DE 26/06/2026;
LEI N° 4.504,	DE 03/06/2026;
LEI N° 4.505,	DE 03/06/2026;
LEI N° 4.506,	DE 17/06/2026;
LEI N° 4.507,	DE 17/06/2026;
LEI N° 4.508,	DE 17/06/2026;
LEI N° 4.509,	DE 17/06/2026;
LEI N° 4.510,	DE 18/06/2026;
LEI N° 4.511,	DE 24/06/2026;
LEI N° 4.512,	DE 24/06/2026.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, e demais pares desta Colenda Casa, protestos de estima e consideração.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente
Câmara Municipal de Santana de Parnaíba
Largo da Matriz, 63 - Centro
06.502-355 – SANTANA DE PARNAÍBA/SP

SMNJ/ DMC/ ELAINE



SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL - Setor de Expediente

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1283 - Sítio do Morro

E-mail: smcc.expediente@santanadeparnaiba.sp.gov.br

Tel: 4622-7533



ISO 9001:2015



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**



www.santanadeparnaiba.sp.gov.br

PrefeituraSantanadeParnaiba

SisGEP



assinatura
eletrônica

Assinado eletronicamente por **ELVIS LEONARDO CEZAR**, prontuário **45850**, em 01/07/2026, às 10:03, conforme art. 5º, § 8º, inciso II da Lei Municipal 3.997/2021 e art. 12º e 13º do Decreto Municipal 4.828/2022.

Assinatura:

24GJCVpgJVK1fkQaw5Wh6Mu2Wwi3QETPmVV2N23RrA1bEoiofCgx2sghp35bxpsA6BB1SCqRxFFtwYo9uEvEbvDUuLFuDsosBRhsqTD



A autenticidade deste documento pode ser verificada através do QR code ou do link:

<https://intranet.santanadeparnaiba.sp.gov.br/SisGEP-PUB/verificar/0D8C608EA9864AF19F94DFDED636E504>





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 5.390, DE 3 DE JUNHO DE 2026

**Dispõe sobre abertura de crédito adicional
suplementar.**

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e considerando o disposto no art. 4º, da Lei Municipal nº 4.422, de 29 de outubro de 2025, decreta:

Art. 1º Fica aberto na Contadoria Municipal, crédito adicional suplementar, cujo valor e codificação (institucional, econômica e funcional programática), estão detalhados conforme segue:

02-PODER EXECUTIVO

0219-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

0219-3.3.50.39-0824400342056- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Despesas de Custeio - Fundo Municipal de
Assistência Social

(Código Contábil 616) R\$ 260.000,00

Art. 2º O valor do crédito adicional suplementar referido no art. 1º, deste decreto, será coberto com recursos previstos no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, resultante de anulação parcial a seguir exposta:

02-PODER EXECUTIVO

0219-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

0219-3.3.50.39-0824400342056- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Despesas de Custeio - Fundo Municipal de
Assistência Social

(Código Contábil 837) R\$ 260.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 3 de junho de 2026.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivado em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



DECRETO Nº 5.391, DE 3 DE JUNHO DE 2026

**Dispõe sobre abertura de crédito adicional
suplementar.**

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e considerando o disposto no art. 4º, da Lei Municipal nº 4.422, de 29 de outubro de 2025, decreta:

Art. 1º Fica aberto na Contadoria Municipal, crédito adicional suplementar, cujo valor e codificação (institucional, econômica e funcional programática), estão detalhados conforme segue:

02-PODER EXECUTIVO

0210-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

0210-3.3.90.39-1212200162028- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Despesas de Custeio - Secretaria Municipal de Educação
(Código Contábil 89) R\$ 1.000.000,00

0230-SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

0230-3.3.90.30-2678200462077- Material de Consumo
Despesas de Custeio - Secretaria
Municipal de Transporte e Trânsito
(Código Contábil 415) R\$ 200.000,00

0235-SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

0235-3.3.90.30-0618100582101- Material de Consumo
Despesas de Custeio - Secretaria
Municipal de Segurança Urbana
(Código Contábil 474) R\$ 500.000,00
SOMA R\$ 1.700.000,00

Art. 2º O valor do crédito adicional suplementar referido no art. 1º, deste decreto, será coberto com recursos previstos no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, resultante de anulação parcial a seguir exposta:

02-PODER EXECUTIVO

0210-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

0210-3.3.90.32-1236100522094- Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
Despesas com Distribuição Gratuita - Merenda Escolar -
Secretaria Municipal de Educação
(Código Contábil 112) R\$ 1.000.000,00

0230-SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

0230-4.4.90.52-2678200461050- Equipamentos e Material Permanente
Equipamentos e Material Permanente -
Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito
(Código Contábil 409) R\$ 200.000,00





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

0235-SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

0235-3.3.90.39-0618100582101- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Despesas de Custeio - Secretaria Municipal de
Segurança Urbana

(Código Contábil 476)..... R\$ 500.000,00

SOMA R\$ 1.700.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 3 de junho de 2026.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivado em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 5.392, DE 15 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Ambiental, Arquitetônico, Cultural e Histórico do Município de Santana de Parnaíba - COMPAACH, bem como sobre a designação de seu Presidente e Vice-Presidente, para o triênio 2026/2029.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 26, de 10 de junho de 2002, que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Ambiental, Arquitetônico, Histórico e Cultural do Município de Santana de Parnaíba;

CONSIDERANDO o Decreto nº 3.385, de 12 de março de 2012, que instituiu o Regimento Interno do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Ambiental, Arquitetônico, Cultural e Histórico da Cidade de Santana de Parnaíba - COMPAACH;

CONSIDERANDO as alterações promovidas pelas Leis Complementares nº 56, de 10 de agosto de 2023, nº 63, de 22 de fevereiro de 2024, e nº 71, de 19 de novembro de 2025;

CONSIDERANDO o resultado da eleição do representante morador do Centro Histórico de Santana de Parnaíba, realizada nos termos da legislação vigente;

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados, para o triênio 2026/2029, os membros do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Ambiental, Arquitetônico, Cultural e Histórico do Município de Santana de Parnaíba - COMPAACH, na forma abaixo:

I - Representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo:

a) titular: Valmir Baptista Damas;

b) suplente: Emilly Bispo de Souza.

II - Representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento:

a) titular: Clayton Galdino Rosendo dos Santos;

b) suplente: Lara Menezes de Miranda.

III - Representantes da Secretaria Municipal de Obras Públicas:

a) titular: Régis Boquino;

b) suplente: Carolina Pavanelli.

Decreto nº 5.392, de 2026.



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300037003300350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

IV - Representantes da Secretaria Municipal de Obras Privadas:

- a) titular: Zacarias Assunção Pedrosa;
- b) suplente: Mônica Rodrigues.

V - Representantes da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos:

- a) titular: Roselaine Vieira Pinto;
- b) suplente: Camilla Farias Pereira.

VI - Representantes do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP:

- a) titular: Daniel Bastos Rodrigues da Silva;
- b) suplente: Ricardo de Souza Terassovich.

VII - Representantes da Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos:

- a) titular: Claudio Luís Franco;
- b) suplente: Camila de Paula.

VIII - Representantes de instituição de ensino superior instalada no Município de Santana de Parnaíba:

- a) titular: Silvana Dudonis;
- b) suplente: Sabina Uribarren.

IX - Representantes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP:

- a) titular: Felipe Ramos de Faria;
- b) suplente: Gabriela Bernardes de Albuquerque.

X - Representante morador do Centro Histórico de Santana de Parnaíba:

- a) titular: Emanuel França Barbosa;
- b) suplente: Alcides Soares Maia.

Art. 2º Ficam designados, dentre os membros nomeados no artigo anterior, para exercer as funções de Presidente e Vice-Presidente do COMPAACH, respectivamente:

- I - Presidente: Valmir Baptista Damas;
- II - Vice-Presidente: Emilly Bispo de Souza.

Art. 3º Os membros designados para as funções de Presidente e Vice-Presidente permanecerão vinculados à representação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo prevista no art. 1º, inciso I, deste Decreto.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 4º O mandato dos membros nomeados por este Decreto será de 3 (três) anos, permitida a recondução, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 15 de junho de 2026.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivado em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 5.393, DE 15 DE JUNHO DE 2026

Coloca à disposição da Justiça Eleitoral servidores e dependências dos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, com vistas ao pleito de 4 de outubro de 2026, em primeiro turno, e 25 de outubro de 2026, em segundo turno, se houver.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao disposto no Código Eleitoral, Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965,

DECRETA:

Art. 1º As dependências dos prédios dos estabelecimentos de ensino requisitados pelas Juízas e Juízes Eleitorais, nos termos do § 2º do artigo 135 do Código Eleitoral, para a instalação de Mesas Receptoras de Votos e Mesas Receptoras de Justificativas, no pleito de 4 de outubro de 2026, em primeiro turno, e 25 de outubro de 2026, em segundo turno, se houver, deverão estar à disposição das autoridades requisitantes, com observância do seguinte cronograma:

I - a requisição do estabelecimento de ensino, quanto à eventual necessidade de disponibilização do prédio na sexta-feira anterior ao pleito, ficará condicionada à estrita necessidade do serviço eleitoral, a critério da Juíza e do Juiz competente, consideradas as peculiaridades da respectiva Zona Eleitoral;

II - 03 de outubro, sábado, em primeiro turno e 24 de outubro, sábado, se houver segundo turno, para montagem das seções, colocação de sinalização referente à indicação das seções e acessos em todo o prédio, afixação de cartazes, listas de cabinas, orientação e treinamento do pessoal das escolas para o dia do pleito, bem como a recepção das urnas, vistoria dos prédios e eventuais ajustes conforme solicitação e orientação da Justiça Eleitoral, incluindo-se a responsabilidade pela guarda das urnas eletrônicas nas dependências da unidade escolar, no sábado, até a efetiva chegada da Guarda Municipal/Polícia Militar para a assunção da segurança externa, conforme planejamento operacional definido pela Justiça Eleitoral;

III - dias 04 de outubro, domingo, em primeiro turno e 25 de outubro, domingo, se houver segundo turno, providenciar a abertura da escola para a Justiça Eleitoral às 6 (seis) horas e disponibilizar pessoal para a tarefa de orientação e fluxo de eleitores no interior do prédio, a partir das 7 (sete) horas, a fim de que a prestação de orientação ao público não sofra interrupções, assegurando o dever de votar na respectiva seção.

Art. 2º As servidoras e os servidores administrativos, docentes, ficam obrigados a comparecer ao serviço no dia 04 de outubro de 2026, em primeiro turno, assim como no dia 25 de outubro de 2026, em segundo turno, se houver, para executar as atribuições de acordo com a orientação recebida dos diretores e diretoras que ficarão como responsáveis dos prédios.

1 de 3

Decreto nº 5.393, de 2026.



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300037003300350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A convocação de servidoras e servidores para atendimento à Justiça Eleitoral será limitada ao número estritamente necessário.

Art. 3º As diretoras e diretores de escolas dos estabelecimentos de ensino requisitados, ficam obrigados a comparecer ao serviço nos dias 02, 03 e 04 de outubro de 2026, em primeiro turno, assim como nos dias 23, 24 e 25 de outubro de 2026, em segundo turno, se houver, para executar as atribuições de acordo com as orientações recebidas pela Justiça Eleitoral, além de comparecer no treinamento a ser definido em momento oportuno.

Parágrafo único. A convocação de servidoras e servidores para atendimento à Justiça Eleitoral será limitada ao número estritamente necessário.

Art. 4º Cabe à Diretora e ao Diretor do estabelecimento de ensino requisitado:

I - responsabilizar-se pessoalmente pelo recebimento do material entregue pela Justiça Eleitoral para a montagem das seções e preparação do prédio (cartazes diversos, setas indicativas, listas de candidatos(as), fitas adesivas, etc.);

II - responsabilizar-se pessoalmente pelo recebimento das urnas e demais materiais de eleição que lhe serão entregues, mediante recibo, bem como pela respectiva guarda, a partir das 8 (oito) horas dos sábados, dias 03 de outubro, em primeiro turno e 24 de outubro, em segundo turno, se houver;

III - providenciar para que o prédio esteja aberto e em pleno funcionamento para as servidoras e os servidores da Justiça Eleitoral às 6 (seis) horas nos domingos dias 4 de outubro, em primeiro turno e 25 de outubro, em segundo turno, se houver;

IV - designar pessoa apta a prestar auxílio à Justiça Eleitoral, a partir desse horário;

V - providenciar a entrega às colaboradoras e colaboradores nomeados pela Justiça Eleitoral ou às membras e aos membros das Mesas Receptoras de Votos e das Mesas Receptoras de Justificativa, do material e respectiva urna a eles destinados;

VI - providenciar o fechamento do prédio, após o encerramento dos trabalhos, recolhimento do material e liberação pela Justiça Eleitoral;

VII - assegurar a limpeza, organização e adequadas condições de uso das dependências destinadas às seções eleitorais, tanto previamente à realização do pleito quanto após o seu encerramento, responsabilizando-se pela higienização e recomposição dos espaços utilizados;

VIII - dar ciência dos termos deste Decreto a cada servidora e servidor convocado;

IX - comparecer em dia e horário a ser informado para receber do cartório eleitoral as orientações para a realização do pleito;

X - realizar o transporte de mídias de demais documentos de apuração ao final da eleição até o cartório eleitoral.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 5º Às servidoras e aos servidores que, nos termos deste Decreto, prestarem serviços à Justiça Eleitoral nos dias 3 e 4 de outubro, em primeiro turno, e nos dias 24 e 25 de outubro de 2026, em segundo turno, se houver, fica assegurado o gozo de 2 (dois) dias de descanso como compensação por cada dia trabalhado, a serem usufruídos mediante autorização prévia do seu superior imediato e atendida a conveniência do serviço.

Art. 6º A lista de servidoras e servidores convocados para atuação junto à Justiça Eleitoral será publicada no Diário Oficial do Município, observando-se as restrições impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 7º Para fins de comprovação da prestação de serviço nos termos deste Decreto, caberá à Diretora e ao Diretor do estabelecimento de ensino a expedição de declaração às servidoras e aos servidores convocados, a ser utilizada para o usufruto de dispensa de ponto prevista neste Decreto.

Parágrafo único. No caso da Diretora e do Diretor da unidade escolar, os Dirigentes de Ensino deverão aceitar, para fins de comprovação do comparecimento às respectivas unidades nos dias 03 e 04 de outubro de 2026, referentes ao primeiro turno, bem como nos dias 24 e 25 de outubro de 2026, caso haja segundo turno, a autodeclaração emitida pela própria Diretora e pelo próprio Diretor, ficando dispensada a apresentação de qualquer outro comprovante ou declaração expedida pela Justiça Eleitoral.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação e todas as demais autoridades escolares deverão prestar a mais ampla colaboração à Justiça Eleitoral, providenciando, se for o caso, remanejamento de pessoal.

Art. 9º No caso de convocação de eleições suplementares pela Justiça Eleitoral, mantêm-se válidos os dispositivos previstos neste Decreto para as respectivas datas a serem designadas, se o caso.

Art. 10. A inobservância das determinações previstas neste Decreto sujeitará os infratores às medidas disciplinares cabíveis.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 15 de junho de 2026.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivado em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



DECRETO Nº 5.394, DE 16 DE JUNHO DE 2026

**Dispõe sobre abertura de crédito adicional
suplementar.**

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e considerando o disposto no art. 4º, da Lei Municipal nº 4.422, de 29 de outubro de 2025, decreta:

Art. 1º Fica aberto na Contadoria Municipal, crédito adicional suplementar, cujo valor e codificação (institucional, econômica e funcional programática), estão detalhados conforme segue:

02-PODER EXECUTIVO

0216-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

0216-3.3.90.30-1030200802133- Material de Consumo

Despesas de Custeio - Atenção Hospitalar -

Fundo Municipal de Saúde

(Código Contábil 262) R\$ 500.000,00

0216-3.3.90.39-1030200802133- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Despesas de Custeio - Atenção Hospitalar -

Fundo Municipal de Saúde

(Código Contábil 267) R\$ 12.840.000,00

SOMA R\$ 13.340.000,00

Art. 2º O valor do crédito adicional suplementar referido no art. 1º, deste Decreto, será coberto com recursos previstos no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, resultante de anulação parcial a seguir exposta:

02-PODER EXECUTIVO

0216-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

0216-3.3.50.85-1030200802133- Contrato de Gestão

Despesas de Custeio - Atenção Hospitalar -

Fundo Municipal de Saúde

(Código Contábil 261) R\$ 13.340.000,00

SOMA R\$ 13.340.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 16 de junho de 2026.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivado em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 5.395, DE 17 DE JUNHO DE 2026

Reestrutura a Comissão de Acompanhamento do Processo de Revisão do Plano Diretor, com representantes do Executivo Municipal, da Sociedade Civil organizada e das Instituições relacionadas ao Segmento do Urbanismo e revoga o Decreto nº 5.250, de 12 de setembro de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturar a Comissão de Acompanhamento instituída através do Decreto nº 5.250, de 12 de setembro de 2025, com objetivo de ampliar a participação da sociedade civil e a contribuição institucional;

CONSIDERANDO que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, sendo o ordenamento territorial incumbência dos Municípios, consoante o disposto no artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º, do art. 40, da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto das Cidades), que prevê a necessidade de revisão do Plano Diretor Estratégico; e

CONSIDERANDO a necessidade de criação de uma Comissão para acompanhar o processo de revisão do Plano Diretor Estratégico - PDE, formada por representantes do Executivo Municipal e da Sociedade Civil organizada;

DECRETA:

Art. 1º Fica reestruturada a Comissão de Acompanhamento do Processo de Revisão do Plano Diretor, composta por membros do Executivo Municipal, da Sociedade Civil organizada e do Poder Legislativo.

Art. 2º Para composição da Comissão de que trata o art. 1º, fica definida a representação dos membros de cada Secretaria do Executivo Municipal listadas, sendo um titular e um suplente, dos membros das Entidades da Sociedade Civil, sendo um titular e um suplente e dos membros representantes da Câmara Municipal, sendo um titular e um suplente, a serem nomeados em Decreto Específico:

I - Representantes do Executivo Municipal:

- a) Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento;**
- b) Secretaria Municipal da Casa Civil;**

1 de 3

Decreto nº 5.395, de 2026.



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300037003300350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- c) Secretaria Municipal de Obras Públicas;
- d) Secretaria Municipal de Obras Privadas;
- e) Secretaria Municipal de Habitação;
- f) Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

II - Representantes das Entidades Organizadas da Sociedade Civil:

- a) uma organização da Sociedade Civil indicada pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente Municipal Sustentável - CONDEMAS
- b) uma organização da sociedade civil indicada pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Santana de Parnaíba - FMHIS;
- c) uma organização da sociedade civil indicada pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;
- d) um representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- e) um representante da Comunidade Acadêmica;
- f) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Parágrafo único. O Ministério Público será convidado a participar das reuniões da Comissão.

Art. 3º A presidência da Comissão será exercida pelo representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento.

Art. 4º O mandato dos membros da Comissão se findará com a conclusão do processo de revisão do Plano Diretor, que se dará com seu encaminhamento, em formato de Projeto de Lei Complementar, para a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

Art. 5º Compete à Comissão:

- I - acompanhar a condução dos trabalhos a serem desenvolvidos;
- II - acompanhar as oficinas, audiências públicas e eventuais debates com a participação da população;
- III - dar publicidade quanto aos documentos e informações produzidos.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 5.250, de 12 de setembro de 2025.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 17 de junho de 2026.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivado em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



DECRETO Nº 5.396, DE 19 DE JUNHO DE 2026

Define e regulamenta os serviços ambientais e os critérios técnicos e legais necessários para a implementação do Programa Reflorestar, nos termos da Lei nº 4.288, de 6 de novembro de 2024.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto define e regulamenta os Serviços Ambientais e os Critérios Legais e Técnicos necessários para a implementação do Programa Reflorestar, estabelecido pela Lei nº 4.288, de 6 de novembro de 2024.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - Programa Reflorestar: programa que visa implantar ações para a conservação, recuperação e proteção da cobertura vegetal no Município, promovendo a participação e a conscientização da sociedade no comprometimento com a preservação das áreas com fragmento florestal, através do estabelecimento de parcerias com entidades, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais, pessoa física ou jurídica para a realização de serviços ambientais relacionados a compensação ambiental dentro dos limites do Município através da realização de plantio e/ou da preservação de áreas com mata nativa;

II - Serviços Ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

III - Plano de Restauração Ecológica (PRE): documento elaborado por interessados em participar do Programa Reflorestar ou pelo Órgão Licenciador Municipal, contendo as ações para a recuperação de áreas degradadas, devolvendo as funções naturais de áreas degradadas públicas ou privadas;

IV - Plano de Manejo Ecológico (PME): documento elaborado por interessados em participar do Programa Reflorestar ou pelo Órgão Licenciador Municipal, contendo as ações de manejo de exemplares ou espécies exóticas invasoras através de ações de prevenção, controle ou erradicação destas, visando à substituição por vegetação nativa;

V - Plano de Preservação Ecológica (PPE): documento elaborado por interessados em participar do Programa Reflorestar ou pelo Órgão Licenciador Municipal, contendo as ações de preservação de Fragmento de Vegetação Nativa que não estejam sujeitos a compromissos ambientais anteriores ou já previstos em outras legislações;

VI - Comissão Interna do Programa Reflorestar (CIPRe): grupo de trabalho formado por profissionais multidisciplinares da SMMAP, com a finalidade de suporte, análise, aprovação e acompanhamento técnico dos trabalhos referentes ao Programa Reflorestar;



VII - Termo de Compromisso do Programa Reflorestar (TCPR): termo firmado entre o Órgão Licenciador Municipal e o Compromissário do Programa Reflorestar, em que estarão especificados, no mínimo, o compromissário, o local, os serviços ambientais, as medidas e as exigências técnicas a serem executadas, o cronograma e o responsável técnico;

VIII - Compromissário: pessoa física ou jurídica, conforme definido no TCPR, responsável pela proposição, cadastro e/ou execução do PRE, PME ou PPE;

IX - Sistema Eletrônico do Programa Reflorestar (SEPre): sistema em que se dará o cadastramento e a publicidade das áreas públicas e privadas disponíveis para realização das compensações ambientais decorrentes de TCPR, assim como o cadastramento, por parte dos responsáveis (compromissários do TCPR) pela execução dos PRE, PME e PPE;

X - Certificado de Conclusão de Serviço Ambiental: Documento pelo qual o poder público municipal, através do seu Órgão Licenciador Municipal, emitirá a conclusão da execução do serviço ambiental;

XI - Fragmento de Vegetação Nativa: fisionomia com aspecto florestal formado por variedade biológica da fauna e flora que se relacionam entre si, podendo ser caracterizada como vegetação primária ou secundária, sendo esta última nos estágios pioneiro, inicial, médio e avançado de regeneração;

XII - Vegetação nativa remanescente excedente: para este Decreto entende-se por áreas verdes com características de vegetação nativa que não ensejam obrigações legais, como os casos de Reserva Legal e/ou APP;

XIII - Imóvel: lote ou gleba a ser total ou parcialmente disponibilizada pelo proprietário para a implantação de serviços ambientais;

XIV - Área: porção dentro de um imóvel ofertado pelo seu proprietário para a realização de serviços ambientais, podendo corresponder a parte ou à totalidade do imóvel.

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS AMBIENTAIS

Seção I Das Modalidades

Art. 3º Os serviços ambientais, realizados no âmbito do Programa Reflorestar, ocorrerão mediante restauração, manejo ou preservação ecológica, nas seguintes modalidades:

I - Restauração Ecológica: ações a serem realizadas em áreas públicas ou privadas com vistas à recomposição máxima das áreas degradadas às suas características originais, por meio de técnicas como:

- a) condução da regeneração natural com espécies nativas da região;
- b) semeadura direta em área total (inclusive na forma de 'muvuca' de sementes);
- c) plantio de mudas em área total (em sistema sucessional);





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

- d) plantio de mudas associado à semeadura direta;
- e) enriquecimento de áreas florestais;
- f) nucleação;
- g) outras técnicas que sejam comprovadamente eficazes na restauração ambiental da área;

II - Manejo Ecológico, ações a serem realizadas em áreas públicas ou privadas, desde que passíveis de implantação de planos de manejo de exóticas e/ou invasoras aos moldes do Decreto Federal nº 4.339, de 22 de agosto de 2002;

III - Preservação Ecológica, a ser realizada em áreas públicas ou privadas que possuam vegetação nativa remanescente excedente, desde que fora de Reserva Legal e de Área de Preservação Permanente e que não façam parte de outros programas governamentais.

**Seção II
Das Etapas**

Art. 4º Serão etapas para a execução dos serviços ambientais nas modalidades especificadas no art. 3º deste Decreto:

- I - cadastro do PRE, do PME, do PPE ou da área no sistema eletrônico do Programa;
- II - emissão do Termo de Compromisso do Programa Reflorestar - T CPR pelo Órgão Licenciador Municipal;
- III - homologação pelo Órgão Licenciador Municipal;
- IV - execução das medidas previstas no T CPR.

**CAPÍTULO II
DO CADASTRO**

**Seção I
Do Cadastro das Áreas Públicas**

Art. 5º O poder público municipal de Santana de Parnaíba dará publicidade às áreas públicas que serão disponibilizadas para as ações previstas no Programa Reflorestar por meio do Sistema de Georreferenciamento Municipal (SisGeo).

§1º O interessado em utilizar alguma das áreas disponíveis deverá protocolar PRE, PME ou PPE para avaliação e aprovação pelo Órgão licenciador municipal.

§2º Caso, durante a análise, haja necessidade de complementação ou correção do PRE, do PME ou do PPE, será emitido Comunicado com os itens para adequação conforme o Órgão licenciador municipal entender necessário, e, caso o mesmo não seja atendido no prazo estipulado, o processo será arquivado.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

§3º O PRE, PME ou PPE apresentados passarão por avaliação técnica e sua aprovação ou reprovação deverá ser formalizada através de Parecer Técnico favorável ou desfavorável.

§4º Caso haja mais de um interessado na mesma área, a CIPRe deverá indicar, através de Parecer Técnico, qual o melhor PRE, PME ou PPE, que terá prioridade de implantação, sendo oferecida outra área aos demais interessados.

Art. 6º O PRE, PME ou PPE após emissão do Parecer Técnico e da vinculação a uma determinada área pública, terá seu processo encaminhado para homologação do CONDEMAS.

Art. 7º No caso de PRE, PME ou PPE a ser executado em área incidindo em Unidade de Conservação definida nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, na qual o órgão gestor seja estadual ou federal, poderá ser solicitado Termo de Anuência emitido pelo órgão gestor da unidade.

Art. 8º O PRE, PME ou PPE a ser realizado em área pública deverá ser apresentado pelo compromissário do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA ou por representante devidamente constituído através de procuração para este fim.

Art. 9º O PRE, PME ou PPE proposto em área pública será fiscalizado pelo Órgão Licenciador Municipal, sendo a gestão de responsabilidade do compromissário do TCPR.

Seção II

Do Cadastro das Áreas Privadas

Art. 10. As áreas privadas poderão ser cadastradas para a realização de serviços ambientais desde que:

I - a área pertença a imóvel devidamente matriculado, inserido no Cadastro Imobiliário e na base cartográfica municipal;

II - o titular do imóvel faça o cadastro ou seu representante através de procuração específica para este fim;

III - o imóvel não tenha passivo ambiental, obrigações e/ou compromissos ambientais ou outros impedimentos legais.

Parágrafo único. Não serão consideradas as parcelas da vegetação onde já incidir a obrigação de preservação, conforme Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 11. O cadastro deverá ser feito através do sistema eletrônico e todo o trâmite ocorrerá de forma online, com envio dos documentos descritos abaixo:

I - Matrícula do imóvel;

II - Planta georreferenciada do imóvel;

III - Planta Ambiental georreferenciada e apresentada com malha de coordenadas referenciada no Sistema de Projeção UTM, no Fuso 23 Sul e no Datum SIRGAS 2000, contendo:





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

- a) os vértices da propriedade e da área a ser recuperada ou preservada, com pelo menos 01 (um) ponto de amarração delimitando a área total e da área objeto da proposta;
- b) os cursos d'água com suas respectivas Áreas de Preservação Permanente (APP);
- c) as estradas, as construções, e qualquer outra estrutura antrópica que se faça presente no imóvel;
- d) a identificação de todas fitofisionomias existentes e as respectivas legendas;
- e) qualquer outra característica de proteção especial (como Unidade de Conservação ou afins), que exista no imóvel;

IV - Identificação da área georreferenciada oferecida para execução do PRE, PME ou PPE.

§1º A ausência do envio de algum dos documentos listados nos incisos deste artigo, acarretará indeferimento do cadastro.

§2º Caso algum documento exija complementação, será emitido Comunicado para apresentação ou esclarecimento conforme se verificar a necessidade, e, caso o mesmo não seja atendido no prazo estipulado, o processo será arquivado.

Art. 12. As áreas cadastradas diretamente pelo proprietário ou seu representante e que não estiverem vinculadas a um PRE, PME ou PPE, serão disponibilizadas no site da Prefeitura para consulta de interessados em aderir ao Programa Reflorestar.

Parágrafo único. Os interessados nas áreas particulares farão contato direto com os responsáveis pelo cadastro, não havendo nenhuma intermediação da SMMAP no processo.

**Seção III
Da Priorização de Áreas Cadastradas**

Art. 13. O Órgão Licenciador Municipal priorizará áreas para realização de PRE ou PME, conforme apresentado a seguir por ordem de relevância:

I - localizados em unidades de conservação (federais, estaduais ou municipais) e zonas de amortecimento - Lei Federal nº 9.985, de 2000 - SNUC e Lei Municipal nº 2.689, de 22 de dezembro de 2005;

II - localizados em áreas de RPPN;

III - relevantes para a conservação de recursos hídricos, em especial aquelas no entorno de nascentes e olhos d'água, perenes ou intermitentes (APP);

IV - apresentando elevado potencial de erosão dos solos e acentuada declividade do terreno;

V - que promovam o aumento da conectividade da paisagem regional;

VI - que ampliem e melhorem a forma de fragmentos de vegetação nativa;

VII - consideradas relevantes para fins de restauração ecológica em zoneamento.



Art. 14. Constituem áreas Inelegíveis ao Programa Reflorestar:

I - áreas verdes já averbadas em matrícula;

II - áreas que não possuam dominialidade comprovada.

III - áreas sobre as quais incidam obrigações de plantio estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental, Termos de Compromisso de Compensação Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista ou com o Ministério Público, bem como áreas objeto de implantação de projetos/planos de restauração ecológica executados com recursos públicos.

Seção IV

Do Cadastro do Plano de Restauração Ecológica - PRE

Art. 15. Os Planos de Restauração Ecológica - PRE deverão ser cadastrados de forma vinculada a uma área pública ou privada previamente cadastrada nos termos das Seções I ou II deste Capítulo.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que vier a cadastrar um PRE a ser realizado em área privada ou pública será considerada compromissária.

Art. 16. Os PRE's poderão contemplar áreas de Reserva Legal, nos termos do art. 10, da Resolução SEMIL nº 02, de 2 de janeiro de 2024, emitida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

Art. 17. Os PRE's deverão atender aos critérios da Resolução SMA nº 32, de 3 de abril de 2014, emitida pela então Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ou de outro dispositivo legal que vier a substituí-la.

Art. 18. O PRE deverá conter:

I - Cronograma de todas as fases de execução do plano;

II - Laudo de Caracterização ou Diagnóstico Ambiental, com as características que possam influenciar na condução da regeneração ou preservação ambiental, como a topografia, a bacia hidrográfica, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, o estágio da vegetação e/ou da degradação que exista na área e os fatores de perturbação, sejam potenciais ou já existentes, em especial de fonte antrópica. Deverá identificar os fatores de perturbação e/ou riscos associados, tais como presença de gado, formigas cortadeiras, risco de incêndios, secas prolongadas e presença de espécies exóticas com potencial de invasão, entre outros, apresentando as respectivas ações de proteção, tais como cercamento, controle de defensivos agrícolas (acompanhados de receituário agrônomo, irrigação, época de plantio, cercas vivas, entre outros;





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

III - A relação das mudas que serão plantadas, devendo ser provenientes de viveiros regulares, conforme previsto na Lei Federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 e no Decreto Federal nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, que estabelecem a necessidade do produtor possuir o RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudas), com o detalhamento, por meio de lista, das espécies, a quantidade, o tamanho, o espaçamento, as medidas de preparo do solo, às ações de manutenção e irrigação;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo respectivo conselho regulador da profissão.

§1º Caso verifique a necessidade, poderão ser realizadas vistorias no local para confirmar as informações apresentadas.

§2º Durante o processo de análise, poderá ser solicitada documentação complementar ao requerente.

§3º Deverão ser utilizadas apenas espécies nativas do bioma Mata Atlântica, da fitofisionomia de Floresta Ombrófila Densa, que predomina no município, ou que por requisitos técnicos, sejam adequadas a características específicas de uma determinada área, tendo como base as espécies elencadas na lista oficial do Instituto de Botânica.

Art. 19. Após conclusão da análise do PRE será emitida Manifestação Técnica favorável ou desfavorável.

Seção V

Do Cadastro do Plano de Manejo Ecológico - PME

Art. 20. Os Planos de Manejo Ecológico (PME) deverão ser cadastrados de forma vinculada a uma área pública ou privada previamente cadastrada nos termos das Seções I ou II deste Capítulo.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que vier a cadastrar um PME a ser realizado em área privada será considerada compromissária.

Art. 21. Os PME's poderão contemplar áreas de Reserva Legal, nos termos do art. 10, da Resolução SEMIL nº 02, de 2024.

Art. 22. O cadastro de PME em área Pública deverá estar vinculado a um TCCA.

Art. 23. O PME deverá atender ao Decreto Federal nº 4.339, de 2002.

Art. 24. O PME deverá conter:

I - cronograma de todas as fases de execução do plano;

II - laudo de Vegetação, com a identificação das espécies que serão substituídas, a área de realização do manejo;





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

III - laudo de Caracterização ou Diagnóstico Ambiental, com as características que possam influenciar na execução do manejo, as formas de acesso, os métodos a serem utilizados no manejo, a forma de transporte e destinação do material. Deverá identificar os fatores de perturbação e/ou riscos associados, tais como presença de gado, formigas cortadeiras, risco de incêndios, secas prolongadas e presença de espécies exóticas com potencial de invasão, entre outros, apresentando as respectivas ações de proteção, tais como cercamento, controle de defensivos agrícolas (acompanhados de receituário agrônomo, irrigação, época de plantio, cercas vivas, entre outros;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo respectivo conselho regulador da profissão.

§1º Caso se verifique a necessidade, poderão ser realizadas vistorias no local para confirmar as informações apresentadas.

§2º Durante o processo de análise, poderá ser solicitada documentação complementar ao requerente.

§3º Deverão ser utilizadas apenas espécies nativas do bioma Mata Atlântica, da fitofisionomia de Floresta Ombrófila Densa, que predomina no município, ou que por requisitos técnicos, sejam adequadas a características específicas de uma determinada área, tendo como base as espécies elencadas na lista oficial do Instituto de Botânica.

Art. 25. Após conclusão da análise do PME será emitida Manifestação Técnica favorável ou desfavorável.

Seção VI

Do Cadastro do Plano de Preservação Ecológica - PPE

Art. 26. Os Planos de Preservação Ecológica (PPE) deverão ser cadastrados de forma vinculada a uma área pública ou privada previamente cadastrada nos termos das Seções I ou II deste Capítulo.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que vier a cadastrar um PPE a ser realizado em área privada será considerada compromissária.

Art. 27. O PPE deverá conter:

I - cronograma de todas as fases de execução do plano;

II - laudo de Caracterização da vegetação, com as coordenadas da área de preservação, a caracterização da fitofisionomia e com as características que possam influenciar na condução da preservação ambiental, como a topografia, a bacia hidrográfica, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, o grau de degradação na área e os fatores de perturbação, sejam potenciais ou já existentes, em especial de fonte antrópica;





PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA

Estado de São Paulo

III - laudo de Caracterização ou Diagnostico Ambiental, com as características que possam influenciar na execução da preservação e identificar os fatores de perturbação e/ou riscos associados, tais como presença de gado, formigas cortadeiras, risco de incêndios, secas prolongadas e presença de espécies exóticas com potencial de invasão, entre outros, apresentando as respectivas ações de proteção, tais como cercamento, controle de defensivos agrícolas, entre outros;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo respectivo conselho regulador da profissão.

§1º Caso verifique a necessidade, poderão ser realizadas vistorias no local para confirmar as informações apresentadas.

§2º Durante o processo de análise, poderá ser solicitada documentação complementar ao requerente.

§3º Deverão ser utilizadas apenas espécies nativas do bioma Mata Atlântica, da fitofisionomia de Floresta Ombrófila Densa, que predomina no município, ou que por requisitos técnicos, sejam adequadas a características específicas de uma determinada área, tendo como base as espécies elencadas na lista oficial do Instituto de Botânica.

Art. 28. Após conclusão da análise do PPE será emitida Manifestação Técnica favorável ou desfavorável.

CAPÍTULO III DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 29. O PRE, PME ou PPE aprovado e vinculado a uma determinada área será encaminhado ao Conselho de Defesa do Meio Ambiente Municipal Sustentável (CONDEMAS) e dependerá de sua manifestação favorável através da aprovação de Resolução para posterior emissão do TCPR.

Art. 30. Após aprovação da Resolução do CONDEMAS o processo será encaminhado para elaboração dos respectivos TCPR's.

CAPÍTULO IV DO TERMO DE COMPROMISSO DO PROGRAMA REFLORESTAR (TCPR)

Seção I Da Elaboração do Termo de Compromisso do Programa Reflorestar - TCPR

Art. 31. O Órgão Licenciador Municipal, após aprovação do PRE, PME ou PPE, irá elaborar o Termo de Compromisso do Programa Reflorestar (TCPR) para assinatura do responsável pela execução do plano.

Parágrafo único. O TCPR deverá detalhar minuciosamente os serviços a serem realizados, os responsáveis pela execução, o cronograma, as obrigações e as penalidades no caso de descumprimento.



Art. 32. O TCPR deverá especificar:

I - as ações relacionadas ao plano;

II - os métodos e as técnicas a serem adotadas;

III - as etapas de implantação;

IV - as etapas de manutenção;

V - o programa de monitoramento;

VI - o tempo relativo à etapa de implantação e a periodicidade da manutenção e do monitoramento será o estabelecido no TCPR ou no documento de homologação.

Art. 33. Após a assinatura do TCPR a área deverá ser incluída no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE.

Art. 34. Deverá ser previsto no TCPR a possibilidade de realizar a averbação da área objeto do Termo às margens da matrícula do imóvel, com vistas à obtenção de desconto de IPTU de que trata o art. 12 da Lei nº 4.288, de 2024.

Art. 35. Caso o TCPR tenha sido averbado na matrícula do imóvel, o seu descumprimento sujeita o proprietário à reversão do desconto de IPTU que eventualmente tenha sido concedido com o consequente lançamento tributário do valor correspondente.

Parágrafo único. O descumprimento do TCPR sujeita o proprietário a arcar com o ressarcimento das custas de execução das medidas previstas no TCPR, as quais poderão ser realizadas pela Administração Municipal com a emissão de cobrança pelos respectivos valores vinculados aos serviços realizados pelo Poder Público.

Seção II

Da Execução do Termo de Compromisso do Programa Reflorestar - TCPR

Art. 36. Todas as obrigações das partes envolvidas nos processos de serviços ambientais serão definidas no TCPR, inclusive o cronograma para sua execução.

Art. 37. Dentre as obrigações previstas no TCPR estão previstas a execução das ações de implantação, manutenção e monitoramento, conforme especificadas a seguir:

I - realizar a manutenção que contemple as ações de restauração ecológica pós-implantação, que deverá ser realizada até que se comprove o restabelecimento da condição não degradada do ecossistema;

II - realizar ações corretivas quantas vezes forem necessárias para se atingir a recomposição da área, até que se comprove o restabelecimento da condição não degradada do ecossistema;

III - monitorar periodicamente a(s) área(s) em restauração, até que a recomposição tenha sido atingida, por meio dos seguintes indicadores ecológicos:



- a) cobertura do solo com vegetação nativa, em porcentagem;
- b) densidade de indivíduos nativos regenerantes, em indivíduos por hectare;
- c) número de espécies nativas regenerantes;

IV - Apresentar relatórios de monitoramentos ao contratante, informando os valores encontrados a partir dos dados obtidos em campo para os indicadores ecológicos descritos no inciso III do *caput* deste artigo, segundo cada modalidade de serviço ambiental, observando a Resolução SMA nº 32, de 2014 e o Protocolo de Monitoramento - Portaria CBRN nº 01, de 17 de janeiro de 2015, expedida pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, para os prazos de 3 (três), 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze) e 20 (vinte) anos.

Art. 38. Os serviços vinculados aos planos e previstos no TCPR serão realizados nas seguintes modalidades:

I - Responsabilização Direta: quando o responsável pelo cadastro do PRE, PME ou PPE também for o responsável pela execução de todos os serviços, sendo que esta modalidade de Responsabilização Direta ocorrerá somente em áreas privadas;

II - Responsabilização Compartilhada: quando o responsável pelo cadastro do PRE, PME ou PPE em área pública, compartilhar com a SMMAP a sua execução, através do pagamento ao poder municipal para realização de alguns serviços e ser responsável direto pelos demais, havendo necessidade de definição da separação dos serviços no TCPR;

III - Responsabilização Indireta: quando o responsável pelo PRE, PME ou PPE em área pública, pagará ao poder municipal para execução de todos os serviços.

§ 1º Fazem parte das modalidades de execução dos serviços ambientais:

- I - A elaboração do PRE, PME ou PPE;
- II - A execução do serviço ambiental;
- III - A manutenção;
- IV - A elaboração de relatórios de acompanhamento.

§2º Os serviços ambientais poderão ser realizados pela SMMAP após emissão de manifestação quando a disponibilidade de capacidade técnica e/ou operacional.

§3º Pelos serviços realizados pela SMMAP será utilizado Preço Público, conforme disposições do ANEXO I.

§4º Os valores referentes aos pagamentos por serviços ambientais em áreas públicas e privadas serão efetuados ao poder municipal, por meio de depósito ao FUNESPA.

Art. 39. Na modalidade de Responsabilização Compartilhada, prevista no inciso II caso os serviços sob responsabilidade pelo PRE, PME ou PPE não sejam executados, o TCPR será considerado não cumprido na sua totalidade.



**CAPÍTULO V
DAS IRREGULARIDADES**

Art. 40. Consideram-se irregulares as seguintes situações:

I - execução do TCPR em desacordo com os compromissos firmados e as orientações e definições da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014;

II - não cumprimento dos prazos previstos no TCPR;

III - apresentação de informações falsas ou utilização indevida de documentos;

IV - ausência de comunicação de qualquer alteração que envolva um plano já aprovado pela Comissão Interna do Programa Reflorestar;

VI - realizar qualquer intervenção, inclusive desmatamento, que venha a descaracterizar as funções ambientais e ecológicas da área sem a devida autorização do Órgão Licenciador Municipal.

Parágrafo único. Constatada a ocorrência de qualquer das situações previstas neste artigo, o compromissário será notificado pela SMMAP para esclarecimento e caso se comprove a irregularidade será encaminhado processo ao DFIS para autuação.

**CAPÍTULO VI
DA CONCLUSÃO DO PLANO**

Art. 41. A conclusão do PRE, PME ou PPE ocorrerá mediante o alcance dos valores de recomposição constantes no Anexo II da Resolução SMA nº 32/2014, em prazo inferior ou superior ao previsto inicialmente e serão atestados pela CIPRe, por meio da emissão do Certificado de Conclusão do PRE, PME ou PPE, emitido pelo Órgão Licenciador Municipal.

**CAPÍTULO VII
DA ESTRUTURAÇÃO DA COMISSÃO DA CIPRe**

Art. 42. Os membros da Comissão Interna do Programa Reflorestar (CIPRe) serão nomeados anualmente, sendo composta por equipe multidisciplinar de funcionários do quadro efetivo da SMMAP.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 43. A homologação ou o estabelecimento de TCPR não implica no reconhecimento da capacidade técnica e operacional de seu compromissário e não gera qualquer vínculo destes com o Órgão Licenciador Municipal.

Parágrafo único. O Programa Reflorestar não autoriza nenhuma intervenção além daquelas previstas no Termo de Compromisso do Programa Reflorestar (TCPR), e não dispensa qualquer forma de licença ambiental prevista em lei.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 44. Enquanto não houver a plena implementação operacional do SEPRe, as atividades de cadastramento e publicidade de áreas, bem como o registro de compromissários e planos, serão realizados por meio do Sistema de Gestão Eletrônica de Processos (SisGEP) da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Parágrafo único. Uma vez operacional o SEPRe, os dados constantes no SisGEP relativos ao Programa Reflorestar deverão ser migrados, observando-se a continuidade dos processos administrativos.

Art. 45. Não será permitida a sobreposição de obrigações ambientais, sejam elas de preservação e/ou recuperação, previstas em normas federais, estaduais e/ou municipais, prevalecendo a legislação mais restritiva, exceto nos casos de PRE e PME previstos nos artigos 16 e 21 deste Decreto.

Art. 46. Após a emissão do Certificado de Conclusão de Serviço Ambiental, o proprietário da área poderá gozar de benefício de desconto no IPTU, na forma como disposto no art. 11 da Lei nº 1.815, de 1993 e da Resolução CONDEMAS nº 230, de 21 de março de 2024.

Art. 47. Às legislações citadas neste Decreto que vierem a ser revogadas deverão ser atribuídos os dispositivos legais que vierem a substituí-las.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 19 de junho de 2026.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivado em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



ANEXO I
VALORAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBIENTAIS

1. INTRODUÇÃO

Considerando a disponibilidade de áreas para restauração e preservação presentes em Santana de Parnaíba, bem como a relevância ambiental do tema, o Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento (SMMAP), instituiu, na Lei Municipal nº 4.288/2024, o Programa Reflorestar. Em atendimento ao disposto nos arts. 1º e 4º da referida legislação, foi elaborado o decreto regulamentador, no qual está prevista a execução de serviços ambientais a serem ofertados pelo Poder Público Municipal. Como consequência, verificou-se a necessidade de estabelecer parâmetros e procedimentos que permitissem a valoração de tais serviços. As diretrizes da Portaria nº 118/2022, que instituiu o Procedimento Operacional Padrão (POP) para Estimativa dos Custos de Implantação e Manutenção de Projeto de Recuperação Ambiental nos Biomas Brasileiros, para Compôr Valor Mínimo da Reparação por Danos Ambientais à Vegetação Nativa, em Processos Administrativos no âmbito do Ibama/MMA (BRASIL, 2022), embasaram esta valoração, que foi calculada para o metro quadrado de recuperação ambiental de recomposição de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica no município de Santana de Parnaíba.

2. METODOLOGIA

Como base para definição dos valores dos serviços ambientais, foram utilizados estudos e dados de organizações públicas, em especial a Portaria nº 118/2022 (BRASIL, 2022). Os dados foram trazidos para o valor presente por meio da calculadora online do Banco Central do Brasil, utilizando o índice IPCA. Após a compilação dos dados, foi feita a média dos valores para a recuperação ambiental de recomposição de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica (Tabela 1). Conforme consta em Brasil (2022), os valores apresentados na Portaria podem não refletir contextos específicos das diversas regiões e municípios brasileiros, para adequar a realidade do Município de Santana de Parnaíba, considerando suas particularidades ambientais, sociais e econômicas, procedeu-se com a adequação dos valores por meio de fatores multiplicadores.

3. RESULTADOS

Para os serviços de elaboração de planos e relatórios, onde a realização de plantios e manutenções serão realizadas por terceiros após a análise e aprovação de orçamentos pelo Poder Público Municipal, tem-se a seguinte base de cálculo de preços públicos:

Tabela 01. Base para o cálculo dos preços públicos dos Serviços Ambientais a serem realizados pelo Poder Público Municipal.

SERVIÇO PRESTADO	ÁREAS (m²)	FÓRMULAS DO CUSTO(R\$)
Elaboração do PRE	≤ 250	$PRE_{AV} = 0,0395 \times UFESP_{AV} \times AC.$
	251 a 1.000	$PRE_{AV} = (0,0395 \times 1,05) \times UFESP_{AV} \times AC.$
	1001 a 2.500	$PRE_{AV} = (0,0395 \times 1,10) \times UFESP_{AV} \times AC.$
	2.500 a 10.000	$PRE_{AV} = (0,0395 \times 1,15) \times UFESP_{AV} \times AC.$
	>10.000	$PRE_{AV} = (0,0395 \times 1,20) \times UFESP_{AV} \times AC.$





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Elaboração do PPE	≤ 250	$PPE_{AV} = 0,0395 \times UFESP_{AV} \times AC.$
	251 a 1.000	$PPE_{AV} = (0,0395 \times 1,05) \times UFESP_{AV} \times AC.$
	1001 a 2.500	$PPE_{AV} = (0,0395 \times 1,10) \times UFESP_{AV} \times AC.$
	2.500 a 10.000	$PPE_{AV} = (0,0395 \times 1,15) \times UFESP_{AV} \times AC.$
	>10.000	$PPE_{AV} = (0,0395 \times 1,20) \times UFESP_{AV} \times AC.$
Elaboração do PME	≤ 250	$PME_{AV} = 0,0395 \times UFESP_{AV} \times AC.$
	251 a 1.000	$PME_{AV} = (0,0395 \times 1,05) \times UFESP_{AV} \times AC.$
	1001 a 2.500	$PME_{AV} = (0,0395 \times 1,10) \times UFESP_{AV} \times AC.$
	2.500 a 10.000	$PME_{AV} = (0,0395 \times 1,15) \times UFESP_{AV} \times AC.$
	>10.000	$PME_{AV} = (0,0395 \times 1,20) \times UFESP_{AV} \times AC.$
Relatórios: PRE e PME	≤ 250	$CR = [(1,2345 \times UFESP_{AC}) \times (0,016 \times AC)] \times 05$
	251 a 1.000	$CR = \{[(1,2345 \times UFESP_{AC}) \times 1,05] \times (0,016 \times AC)\} \times 05$
	1001 a 2.500	$CR = \{[(1,2345 \times UFESP_{AC}) \times 1,10] \times (0,016 \times AC)\} \times 05$
	2.500 a 10.000	$CR = \{[(1,2345 \times UFESP_{AC}) \times 1,15] \times (0,016 \times AC)\} \times 05$
	>10.000	$CR = \{[(1,2345 \times UFESP_{AC} \times 1,20)] \times (0,016 \times AC)\} \times 05$
Valor de Preservação Ecológica	Todas	$PE = [(0,1609 \times UFESP_{AV}) \times AC]$

PRE_{AV} = preço público para elaboração de Plano de Restauração Ecológica para o ano vigente.

$UFESP_{AV}$ = valor da UFESP do ano vigente.

$UFESP_{AC}$ = UFESP do ano de contratação do serviço ambiental.

AC = área a compensar em metros quadrados (m^2).

AV = ano vigente.

CR = Fórmula para determinar em Reais (R\$) o preço público da elaboração de Relatórios Técnicos de Acompanhamento, por um período de 17 anos, pois os 3 primeiros anos precisam ser contemplados na implementação do plano.

PPE_{AV} (Plano de Preservação Ecológica no ano vigente) = Fórmula para determinar em Reais (R\$) o valor da Elaboração de um Plano de Preservação Ecológica.

PE = Fórmula para determinar em Reais (R\$) o valor por ano que o município cobra para manter uma área/fragmento de mata em pé para fins de compensação ambiental de uma área com vegetação remanescente da Mata Atlântica.

PME_{AV} (Plano de Manejo Ecológico no ano vigente) = Fórmula para determinar em Reais (R\$) o valor da Elaboração de um Plano de Manejo Ecológico.

¹ Referente à área de compensação, já considerando os fatores multiplicadores de área de cada caso previstos na Resolução SEMIL nº 02/2024.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Portaria nº 118, de 3 de outubro de 2022. Institui o Procedimento Operacional Padrão (POP) para Estimativa dos Custos de Implantação e Manutenção de Projeto de Recuperação Ambiental nos Biomas Brasileiros [...]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out. 2022. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Recuperação da vegetação nativa no Brasil: caracterização das técnicas e estimativas de custo por hectare. Brasília, DF: MMA: IPEA: TNC Brasil, 2017. 50 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/biomas-e-ecossistemas/biomas/arquivos-biomas/recuperao-da-vegetacao-nativa-estimativa-de-custos-por-hectare.pdf>



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300037003300350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DECRETO Nº 5.397, DE 19 DE JUNHO DE 2026

**Altera dispositivo do Anexo Único do
Decreto nº 5.366, de 5 de maio de 2026.**

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º O item 1.1 do Anexo Único do Decreto nº 5.366, de 5 de maio de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

- “1.
- 1.1. A 3ª Edição do Festival de Música Caipira de Santana de Parnaíba será realizada pela Prefeitura de Santana de Parnaíba, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, nos dias 18, 19 e 26 de julho de 2026, conforme calendário abaixo:

CALENDÁRIO DA 3ª EDIÇÃO DO FESTIVAL DE MÚSICA CAIPIRA DE SANTANA DE PARNAÍBA	
DATA	ATIVIDADE
08/05	Publicação do Regulamento
De 08/05 a 19/06	Período de Inscrições
26/06	Publicação dos inscritos e abertura de prazo para substituição de músicas em duplicidade
29/06 a 03/07	Substituição de música em duplicidade
08/07	Publicação final dos inscritos
18/07	Eliminatória da Categoria Prata da Casa
19/07	Eliminatória da Categoria Livre
22/07	Publicação dos candidatos selecionados para a final da 3ª Edição do Festival de Música Caipira
26/07	Final da 3ª Edição do Festival de Música Caipira
31/07	Publicação da classificação final da 3ª Edição do Festival de Música Caipira

(NR)

1 de 2





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 19 de junho de 2026.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivado em pasta própria no local de costume na data supra.


Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



DECRETO Nº 5.398, DE 19 DE JUNHO DE 2026

Inclui dispositivo ao Decreto nº 4.098, de 19 de abril de 2018, que regulamenta a Lei Municipal nº 3.615, de 30 de março de 2017, que instituiu o Programa Municipal Social de Qualificação Profissional e Reinserção no Mercado de Trabalho.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

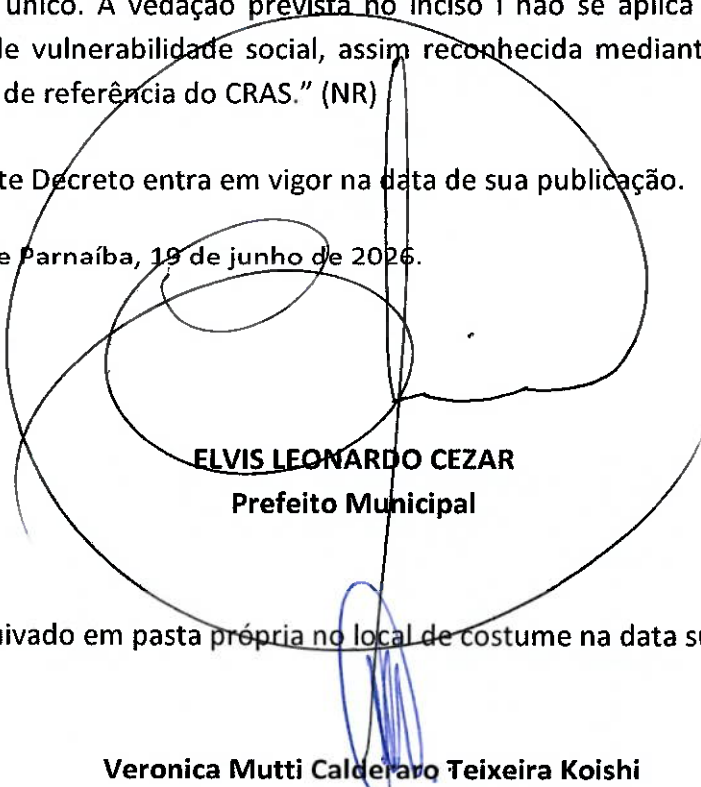
Art. 1º O art. 4º do Decreto nº 4.098, de 19 de abril de 2018, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 4º

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I não se aplica à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade social, assim reconhecida mediante avaliação técnica da equipe de referência do CRAS.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 19 de junho de 2026.


ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivado em pasta própria no local de costume na data supra.


Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



DECRETO Nº 5.399, DE 22 DE JUNHO DE 2026

Altera o Decreto nº 4.651, de 5 de outubro de 2021, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terras localizadas no Jardim Parnaíba - Santana de Parnaíba.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 4.651, de 5 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, áreas de terras abaixo caracterizadas, que somam **10.596,58m²** (dez mil, quinhentos e noventa e seis metros quadrados e cinquenta e oito decímetros quadrados), localizadas no bairro Jardim Parnaíba e loteamento Chácara Chaves, Santana de Parnaíba-SP, tudo conforme plantas e memoriais descritivos, em anexo, que ficam fazendo parte integrante deste Decreto, a saber:

.....

LI - Lote 08, da Quadra 02, com área de 506,27m², localizado na Rua Padre Luiz Alves de Siqueira Castro, Jardim Parnaíba Etapa 2, Santana de Parnaíba-SP, Matrícula nº 15.070, que consta pertencer a PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO, ou quem de direito;

LII - Lote 09, da Quadra 02, com área de 160,57m², localizado na Rua Padre Luiz Alves de Siqueira Castro, Jardim Parnaíba Etapa 2, Santana de Parnaíba-SP, Matrícula nº 15.071, que consta pertencer a MARLENE RODRIGUES, ou quem de direito;

LIIL - Lote 10, da Quadra 02, com área de 173,28m², localizado na Rua Padre Luiz Alves de Siqueira Castro, Jardim Parnaíba Etapa 2, Santana de Parnaíba-SP, Matrícula nº 15.072, que consta pertencer a LUCIANA BREVE, ou quem de direito.

Art. 2º Ficam revogados os incisos VIII, IX e XVIII, do art. 1º do Decreto nº 4.651, de 5 de outubro de 2021.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

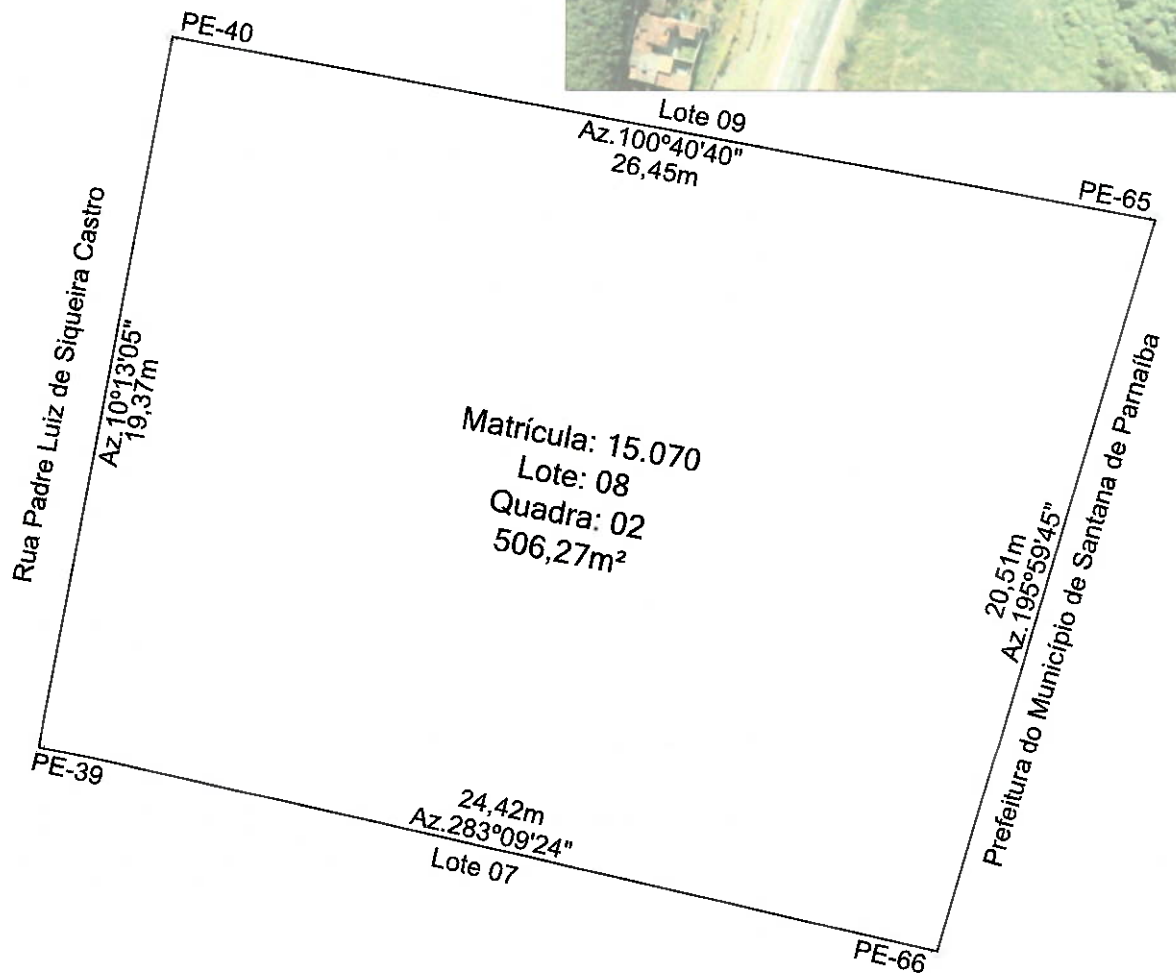
Santana de Parnaíba, 22 de junho de 2026.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivado em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DEPARTAMENTO DE OBRAS

TÍTULO:

PLANTA PLANIMÉTRICA PARA DESAPROPRIAÇÃO

LOCAL: LOTE 08 DA QUADRA 02 - MATRÍCULA: 15.070 - RUA PADRE LUIS ALVES SIQUEIRA CASTRO - JARDIM PARNAÍBA

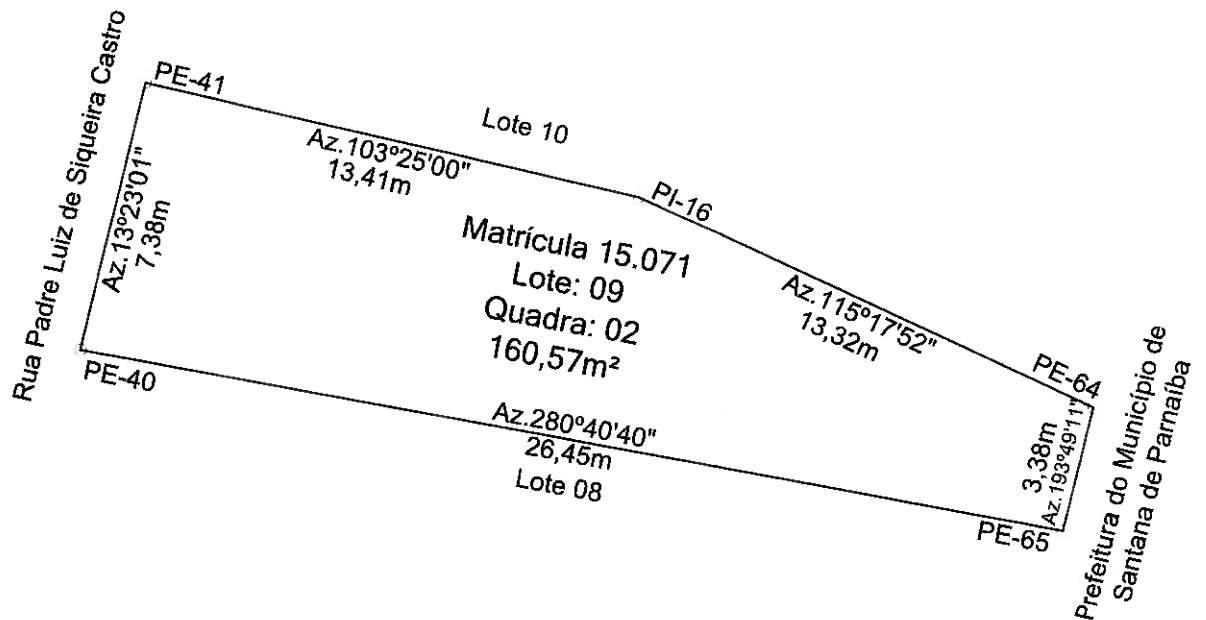
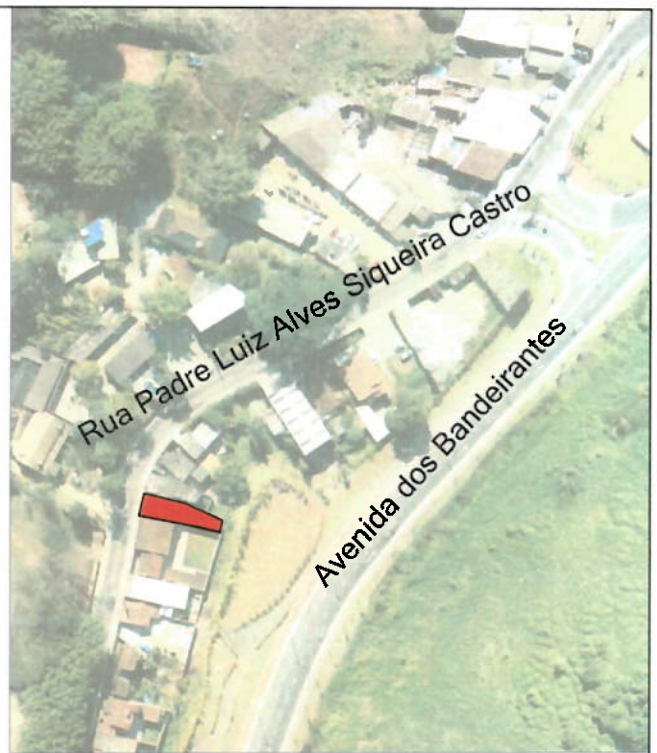
DESENHISTA: RODRIGO MORAIS SAVOIA	DATA: FEVEREIRO 2026	ESCALA: 1:200	REVISÃO: R.0
RESPONSÁVEL TÉCNICO: RODRIGO MORAIS SAVOIA	CFT-BR 2956918680-1		FOLHA: F.U.

www.santanadeparnaiba.sp.gov.br

[PrefeituraSantanaDeParnaiba](https://www.facebook.com/PrefeituraSantanaDeParnaiba)



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300037003300350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DEPARTAMENTO DE OBRAS

TÍTULO:

PLANTA PLANIMÉTRICA PARA DESAPROPRIAÇÃO

LOCAL: LOTE 09 DA QUADRA 02 - MATRÍCULA 15.071 - RUA PADRE LUIS ALVES SIQUEIRA CASTRO - JARDIM PARNAÍBA

DESENHISTA
RODRIGO MORAIS SAVOIA

DATA
FEVEREIRO 2026

ESCALA
1:200

REVISÃO
R.0

RESPONSÁVEL TÉCNICO:
RODRIGO MORAIS SAVOIA

CFT-BR 2956918680-1

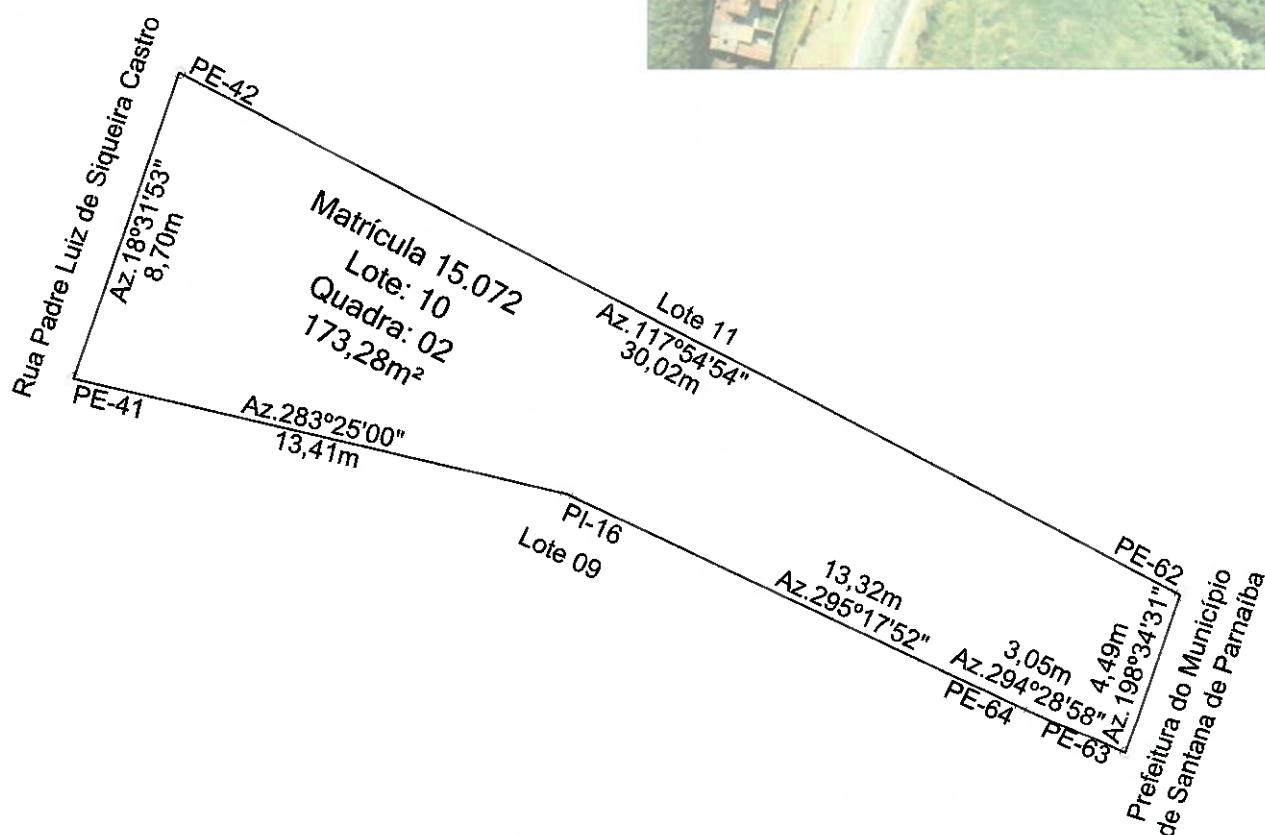
FOLHA
F.U.

www.santanadeparnaiba.sp.gov.br

[PrefeituraSantanaDeParnaiba](https://www.facebook.com/PrefeituraSantanaDeParnaiba)



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300037003300350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICA DEPARTAMENTO DE OBRAS

TÍTULO:

PLANTA PLANIMÉTRICA PARA DESAPROPRIAÇÃO

LOCAL: LOTE 10 DA QUADRA 02 - MATRÍCULA 15.072 - RUA PADRE LUIS ALVES SIQUEIRA CASTRO - JARDIM PARNAÍBA

DESENHISTA:

RODRIGO MORAIS SAVOIA

DATA:

JANEIRO 2026

ESCALA:

1:200

REVISÃO:

R.0

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

RODRIGO MORAIS SAVOIA

CFT-BR 2956918680-1

FOLHA:

F.U.

www.santanadeparnaiba.sp.gov.br

[PrefeituraSantanaDeParnaiba](https://www.facebook.com/PrefeituraSantanaDeParnaiba)



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300037003300350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MEMORIAL DESCRITIVO PARA DESAPROPRIAÇÃO

Proprietário: Pedro Luiz de Oliveira Pinto

Local: Rua Padre Luiz Alves Siqueira Castro - Quadra: 02 Lote: 08 - Matrícula: 15.070

Bairro: Jardim Parnaíba - Município de Santana de Parnaíba, SP.

Para quem da Rua Padre Luiz Alves de Siqueira Castro olha para o lote 08 inicia-se a descrição no ponto PE-39 no azimuth de 10°13'05" com uma distância de 19,37 metros de frente até o ponto PE-40 confrontando com Rua Padre Luiz Alves de Siqueira Castro, daí deflete à direita no azimuth de 100°40'40" com uma distância de 26,45 metros do lado esquerdo até o ponto PE-65 confrontando com Lote 09, daí deflete à direita no azimuth de 195°59'45" com uma distância de 20,51 metros ao fundo até o ponto PE-66 confrontando com Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, daí deflete à direita no azimuth de 283°09'24" com uma distância de 24,42 metros do lado direito até o ponto PE-39 confrontando com Lote 07, encerrando assim uma área de 506,27 metros quadrados.

Santana de Parnaíba, 09 de Fevereiro de 2026.

Rodrigo Moraes Savoia

Agrimensor

CFT-BR: 2956918680-1





MEMORIAL DESCRITIVO PARA DESAPROPRIAÇÃO

Proprietário: Pedro Luiz de Oliveira Pinto

Local: Rua Padre Luiz Alves Siqueira Castro - Quadra: 02 Lote: 09 - Matrícula 15.071

Bairro: Jardim Parnaíba - Município de Santana de Parnaíba, SP.

Para quem da Rua Padre Luiz Alves de Siqueira Castro olha para o lote 09 inicia-se a descrição no ponto PE-40 no azimuth de $13^{\circ}23'01''$ com uma distância de 7,38 metros de frente até o ponto PE-41 confrontando com Rua Padre Luiz Alves de Siqueira Castro, daí deflete à direita no azimuth de $103^{\circ}25'00''$ com uma distância de 13,41 metros do lado esquerdo até o ponto PI-16 confrontando com Lote 10, daí deflete à direita no azimuth de $115^{\circ}17'52''$ com uma distância de 13,32 metros do lado esquerdo até o ponto PE-64 confrontando com Lote 10, daí deflete à direita no azimuth de $193^{\circ}49'11''$ com uma distância de 3,38 metros ao fundo até o ponto PE-65 confrontando com Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, daí deflete à direita no azimuth de $280^{\circ}40'40''$ com uma distância de 26,45 metros do lado direito até o ponto PE-40 confrontando com Lote 08, encerrando assim uma área de 160,57 metros quadrados.

Santana de Parnaíba, 09 de Fevereiro de 2026.



Rodrigo Moraes Savoia

Agrimensor

CFT-BR: 2956918680-1





MEMORIAL DESCRITIVO PARA DESAPROPRIAÇÃO

Proprietário: Luciana Breve

Local: Rua Padre Luiz Alves Siqueira Castro - Quadra: 02 Lote: 10 - Matrícula 15.072

Bairro: Jardim Parnaíba - Município de Santana de Parnaíba, SP.

Para quem da Rua Padre Luiz Alves de Siqueira Castro olha para o lote 10 inicia-se a descrição no ponto PE-41 no azimuth de $18^{\circ}31'53''$ com uma distância de 8,70 metros de frente até o ponto PE-42 confrontando com Rua Padre Luiz Alves de Siqueira Castro, daí deflete à direita no azimuth de $117^{\circ}54'54''$ com uma distância de 30,02 metros do lado esquerdo até o ponto PE-62 confrontando com Lote 11, daí deflete à direita no azimuth de $198^{\circ}34'31''$ com uma distância de 4,49 metros ao fundo até o ponto PE-63 confrontando com Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, daí deflete à direita no azimuth de $294^{\circ}28'58''$ com uma distância de 3,05 metros do lado direito até o ponto PE-64 confrontando com Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, daí deflete à direita no azimuth de $295^{\circ}17'52''$ com uma distância de 13,32 metros do lado direito até o ponto PI-16 confrontando com Lote 09, daí deflete à esquerda no azimuth de $283^{\circ}25'00''$ com uma distância de 13,41 metros do lado direito até o ponto PE-41 confrontando com Lote 09, encerrando assim uma área de 173,28 metros quadrados.

Santana de Parnaíba, 13 de Janeiro de 2026.

Rodrigo morais savoia

Rodrigo Morais Savoia

Agrimensor

CFT-BR: 2956918680-1



DECRETO Nº 5.400, DE 24 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a operacionalização da adesão do Município ao Facilita SP, mediante a integração de sistemas municipal e estadual e considerando a classificação municipal de risco de atividades.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4.185, de 11 de abril de 2023, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica no Município, visando a simplificação e a celeridade no licenciamento de atividades;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 5.064, de 17 de junho de 2024 que trata da adesão do Município aos princípios e diretrizes do Programa "Facilita SP" do Governo do Estado de São Paulo, que promove a desburocratização e a melhoria do ambiente de negócios;

CONSIDERANDO a existência de sistema municipal próprio de consulta ao zoneamento municipal para análise da viabilidade locacional para implantação de empresa, o Sistema de Georreferenciamento (SisGeo);

CONSIDERANDO que o Município adota a classificação própria dos níveis de risco de atividade econômica;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DA INTEGRAÇÃO**

Art. 1º A adesão ao Programa "Facilita SP" no que se refere à análise de viabilidade locacional, ocorrerá através da integração dos sistemas municipais com o sistema estadual vinculado ao Via Rápida - JUCESP, no âmbito do Programa "Facilita SP".

§1º Ficam mantidas as classificações de risco de atividade econômica, definidas pelo Município, conforme Lei Municipal 4.185, de 11 de abril de 2023 e seus Decretos.



§2º Os sistemas municipais integrados serão:

I - SisGeo - Sistema de Georreferenciamento, que analisa a viabilidade locacional e conformidade da atividade econômica com o zoneamento municipal;

II - SisAlvará - Sistema de Alvará, que emite alvará municipal de forma automática para as atividades de baixo risco e alvará provisório para as atividades de médio risco.

§3º Além dos sistemas descritos no §2º deste artigo, as deliberações do Comitê de Liberdade Econômica também farão parte da integração municipal com o “Facilita SP” no que se refere ao enquadramento de atividade tolerável e demais deliberações devidamente aprovadas e publicadas.

§4º A integração de que trata o caput será realizada por meio de API (*Application Programming Interface*), com vistas a fornecer resposta imediata ao empreendedor.

CAPÍTULO II DA METODOLOGIA DE ANÁLISE E CONDICIONANTES

Art. 2º Após a adesão, o Município de Santana de Parnaíba continuará a utilizar a sua classificação de risco das atividades econômicas, conforme a Lei Municipal nº 4.185, de 2023, e o Decreto Municipal nº 4.950, de 9 de outubro de 2023, e suas atualizações.

Art. 3º Para análise da viabilidade locacional será obrigatória a vinculação da área referente a um imóvel inserido no Cadastro Municipal de Imóveis, através da informação do Código do Imóvel Urbano.

§1º O Cadastro do Imóvel deve estar ativo, não sendo possível a realização da análise para cadastros inativos ou com informações desatualizadas e divergentes, sendo necessário contato com a Secretaria Municipal de Finanças - SMF para equacionar a pendência.

§2º Os imóveis públicos não farão parte das análises de viabilidade, salvo os casos de concessão, o Parque Tecnológico e o espaço Startup.

§3º Nos casos onde o imóvel não estiver lançado no Cadastro Municipal de Imóveis, será necessário contato com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento - SMMAP para equacionar a pendência.

Art. 4º A integração dos sistemas possibilitará a avaliação lógica da área construída, das formas de atuação entre estabelecido e não estabelecido e das atividades auxiliares, sendo necessário contato com a SMF quando:



I - o imóvel não apresentar área construída;

II - uma ou mais formas de atuação informada não puder ser exercida por empresa estabelecida.

Art. 5º A avaliação lógica também irá considerar a geometria do imóvel na Base Cartográfica Municipal, sendo necessário contato com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento - SMMAP quando o imóvel:

I - apresentar duas ou mais geometrias na Base Cartográfica;

II - esteja inserido em dois ou mais zoneamentos em proporção igual ou maior que 10% da sua área total.

Art. 6º A avaliação individual dos CNAES indicará às atividades permitidas e suas condicionantes, conforme Lei Municipal nº 2.462, de 12 de setembro de 2003 - Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§1º Para os casos de unidade autônoma, não serão consideradas as áreas territorial e construída e a dimensão da testada.

§2º Para as atividades de baixo risco, não serão consideradas as áreas territorial e construída e a dimensão da testada.

Art. 7º Quando o Zoneamento Municipal não permitir um ou mais CNAEs, a análise da viabilidade do enquadramento como atividade tolerável será feito pela Comissão Permanente de Liberdade Econômica, instituída pela Lei Municipal nº 4.185, de 2023.

Art. 8º Pela existência de restrições específicas que demandam análise de forma singular, os imóveis inseridos no perímetro das zonas descritas abaixo, não serão contemplados pela integração:

I - ZEA (Zona Especial A): Zona especial que corresponde à área tombada do Centro Histórico, com diretrizes de uso e ocupação do solo, conforme especificadas no Anexo 4 da Lei Municipal nº 2.462, de 2003;

II - ZAR (Zona de Adensamento Restrito): Zona de uso predominantemente residencial de média densidade, que engloba áreas situadas no entorno do Centro Histórico, configurando um conjunto paisagístico de interesse de preservação, com restrições edilícias especiais, onde permite diversificação de categorias de usos compatíveis com o uso residencial;



III - ZPA (Zona de Proteção Ambiental do Centro Histórico): Zona de especial interesse ambiental, ou paisagístico, que engloba áreas situadas no entorno do Centro Histórico, permitindo usos compatíveis com a preservação da vegetação de porte arbóreo e sua recuperação, ou seu uso institucional conforme especificadas por subzonas no Anexo 4 da Lei Municipal nº 2.462, de 2003.

Art. 9º Para a análise da viabilidade locacional, a interação dos sistemas municipal e estadual não irá considerar a informação da tipologia relacionada ao complemento do endereço do imóvel, visto que são utilizados tipos distintos nos respectivos sistemas.

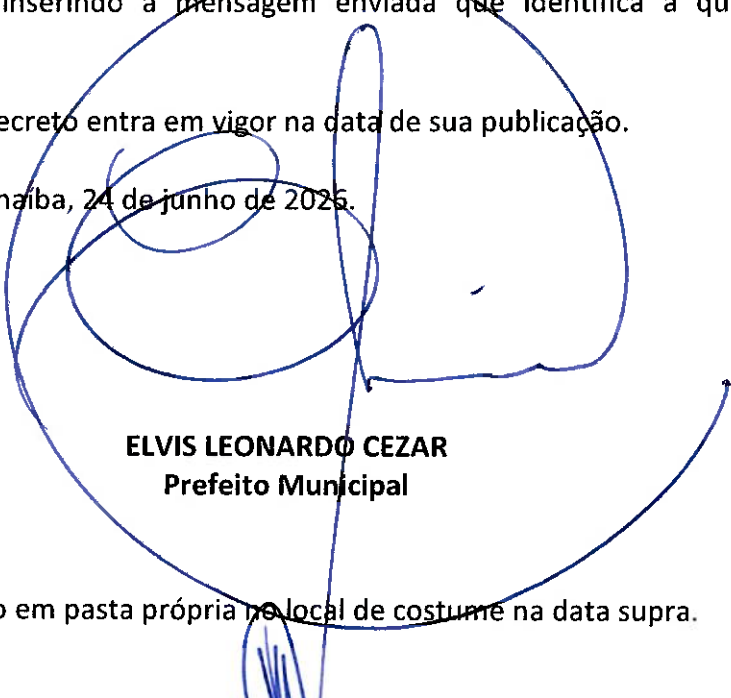
Art. 10. Não serão avaliadas eventuais restrições definidas por Associações, Residenciais, Condomínios ou ainda na aprovação do loteamento ou averbado na matrícula, sendo de responsabilidade do requerente a sua observância.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O eventual contato com as Secretarias Municipais envolvidas, para equacionamento das pendências, deverá ser feito através da abertura de protocolo eletrônico no SisGep, inserindo a mensagem enviada que identifica a questão a ser resolvida.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 24 de junho de 2026.


ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivado em pasta própria no local de costume na data supra.


Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



DECRETO Nº 5.401, DE 24 DE JUNHO DE 2026

**Institui o Fórum Municipal de Educação de
Santana de Parnaíba e dá outras
providências.**

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE);

CONSIDERANDO o disposto no Plano Municipal de Educação de Santana de Parnaíba, aprovado pela Lei Municipal, que estabelece metas e estratégias para o período 2026-2036;

CONSIDERANDO a edição do Currículo Municipal da Educação Básica e do Plano Municipal pela 1ª Infância, documentos que reforçam o compromisso do Município com a qualidade e a participação social na educação básica e na primeira infância;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o **Fórum Municipal de Educação de Santana de Parnaíba**, como instância de participação social permanente, com atribuição de acompanhar, avaliar e propor aprimoramentos da educação municipal.

Art. 2º O Fórum Municipal de Educação será composto por membros dos seguintes segmentos:

I - Secretário Municipal de Educação ou seu Representante:

- a) titular: Denise Marques da Silva - RG-33.093.516-1;
- b) suplente: Cleber Aparecido Martinelli Hernandez - RG-24.651.230-1.

II - Representantes da Secretaria Municipal de Educação:

- a) titular: Simone Regina Moreira- RG-23.333.748-9;
- b) suplente: Pedrina de Lourdes Rosa - RG-17.422.116-2.

III - Representantes da Sociedade Civil:

- a) titular: Moacir Francisco dos Santos - RG-19.608.188-9;
- b) suplente: Marcelo Nunes da Silva - RG-22.823.530-3.



IV - Representantes do Conselho Municipal de Educação:

- a) titular: André Luis Rocha de Oliveira - RG-34.931.158-4;
- b) suplente: Antonio Carlos Merigio - RG-22.537.878-4.

V - Representantes dos Diretores de Escola:

- a) titular: Janete Passos Barroso - RG -29.814.451.7;
- b) suplente: Patrícia Lira Azevedo - RG-21.563.002-6.

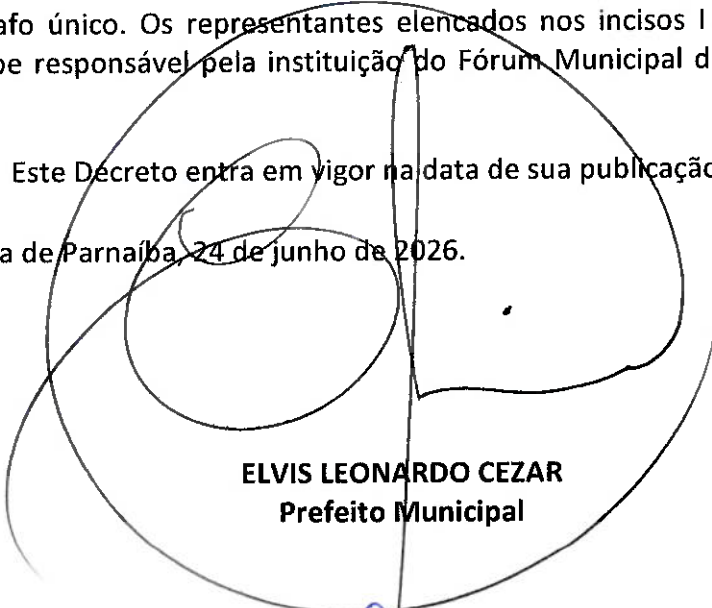
VI - Representantes das Associações de Pais e Mestres:

- a) titular: Roberta Kelly Oliveira de Souza - RG-41.714.215-8;
- b) suplente: Julia Camilo Ramalho - RG-50.233.663-8.

Parágrafo único. Os representantes elencados nos incisos I a VI deste artigo deverão compor a equipe responsável pela instituição do Fórum Municipal de Educação de Santana de Parnaíba.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 24 de junho de 2026.


ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivado em pasta própria no local de costume na data supra.


Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



DECRETO Nº 5.402, DE 26 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre o horário de funcionamento nas repartições públicas municipais no dia 29 de junho de 2026 em que ocorrerá jogo da Seleção Brasileira de Futebol na segunda fase da Copa do Mundo da FIFA de 2026.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º No dia 29 de junho de 2026 (segunda-feira), em decorrência do jogo da Seleção Brasileira de Futebol, que acontecerá às 14h00 (quatorze horas), referente ao primeiro jogo da segunda fase da Copa do Mundo da FIFA de 2026, o expediente começará no horário habitual de cada órgão e se encerrará ao 12h00 (meio dia).

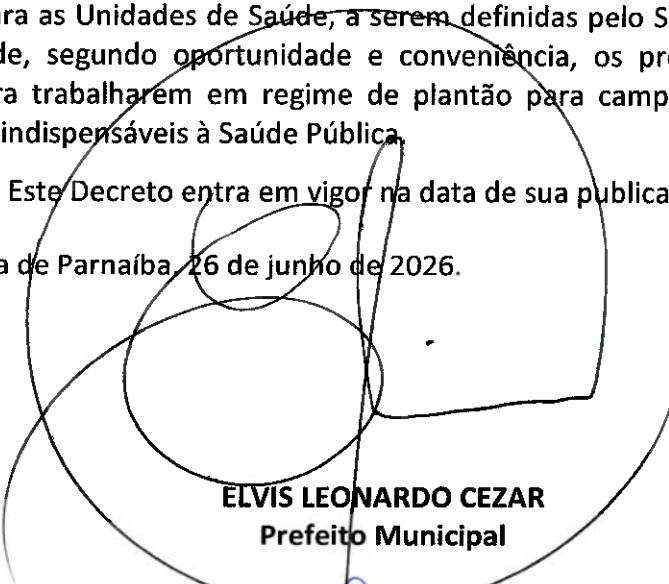
Art. 2º O disposto no artigo 1º deste Decreto não se aplica às unidades de Saúde, Segurança Urbana, além de outras unidades cujas atividades não possam sofrer interrupção.

§ 1º As repartições de saúde pública do Município de Santana de Parnaíba, que prestam serviços essenciais, urgentes e ininterruptos à população funcionarão normalmente em regime de plantão.

§ 2º Para as Unidades de Saúde, a serem definidas pelo Secretário da Pasta, caso haja necessidade, segundo oportunidade e conveniência, os profissionais poderão ser convocados para trabalharem em regime de plantão para campanhas de vacinação ou outras medidas indispensáveis à Saúde Pública.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 26 de junho de 2026.


ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivado em pasta própria no local de costume na data supra.


Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.504, DE 3 DE JUNHO DE 2026

Projeto de Lei de autoria do Vereador Isaque Vitalino de Souza (Zaqueu).

Institui o Programa Expressão Urbana no Município de Santana de Parnaíba, voltado ao incentivo e valorização da cultura urbana entre adolescentes e jovens, e dá outras providências.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Expressão Urbana, com o objetivo de promover, valorizar e apoiar manifestações culturais juvenis no Município de Santana de Parnaíba, tais como grafite, skate, hip hop, breakdance, poesia falada (slam), batalhas de rima, entre outras expressões da cultura urbana.

Art. 2º O programa tem por objetivos específicos:

- I - estimular a participação de adolescentes e jovens em atividades culturais;
- II - incentivar a ocupação positiva de espaços públicos;
- III - promover a cidadania, a inclusão social e o protagonismo juvenil;
- IV - combater o preconceito contra manifestações culturais periféricas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 3 de junho de 2026.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 4.505, DE 3 DE JUNHO DE 2026

Projeto de Lei de autoria do Vereador João Antonio Aguiar Barros Galhardi (João Galhardi).

Cria o Selo Academia Parceira da Saúde no âmbito do Município de Santana de Parnaíba.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o Selo “Academia Parceira da Saúde”, com o objetivo de reconhecer estabelecimentos que desenvolvam ações de incentivo à atividade física para a população, especialmente para idosos, pessoas com deficiência e grupos de risco.

Art. 2º O selo poderá ser concedido a academias, estúdios de atividade física, centros de treinamento e espaços similares que, voluntariamente, adotem práticas como:

- I - oferta de atividades acessíveis a idosos ou pessoas com mobilidade reduzida;
- II - promoção de campanhas educativas sobre saúde e bem-estar;
- III - realização de aulas abertas em espaços públicos ou datas comemorativas;
- IV - parcerias com profissionais de saúde para orientação preventiva;
- V - ações de responsabilidade social e acessibilidade no ambiente.

Art. 3º A adesão ao selo será voluntária e simbólica, mediante comprovação das práticas adotadas, sem implicar em caráter fiscalizatório ou regulatório por parte do Município.

Art. 4º O selo poderá ser concedido por comissão avaliadora formada preferencialmente por representantes da sociedade civil, profissionais da área de saúde e educação física, instituições acadêmicas e entidades do terceiro setor, sem obrigatoriedade de envolvimento direto do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei tem natureza simbólica, educativa e incentivadora, não impondo obrigações legais ao Poder Executivo, tampouco criando cargos, estruturas ou despesas públicas obrigatórias.



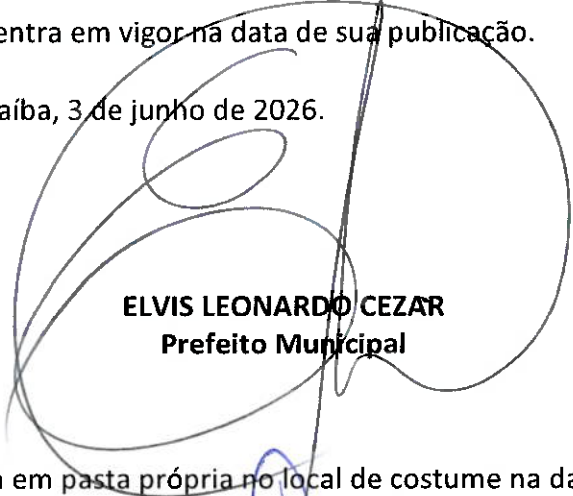


**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 3 de junho de 2026.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.



Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 4.506, DE 17 DE JUNHO DE 2026

Altera dispositivos da Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

§ 1º:

I - auxílio-alimentação, fixado em 20% (vinte por cento) do valor limite previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal; e

II - auxílio-saúde, fixado em 15% (quinze por cento) do valor limite previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 17 de junho de 2026.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.507, DE 17 DE JUNHO DE 2026

Institui o Concurso Literário Municipal de Santana de Parnaíba como ação de promoção cultural, no âmbito da Política Municipal de Cultura, e dá outras providências.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Concurso Literário Municipal de Santana de Parnaíba como ação permanente de promoção cultural, destinada à valorização, incentivo e difusão da produção literária.

Parágrafo único. O Concurso poderá receber denominação específica em cada edição, por ato do Poder Executivo.

Art. 2º O Concurso integra a Política Municipal de Cultura e será regido:

I - pela Lei nº 4.122, de 30 de junho de 2022 - Sistema Municipal de Cultura, e demais legislações municipais de cultura;

II - subsidiariamente, pela Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024 - Marco Regulatório do Fomento à Cultura;

III - pela Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de Direitos Autorais;

IV - pela Lei Orgânica do Município;

V - pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Transparência, Democratização do Acesso, Descentralização Territorial, Diversidade Cultural e Valorização da Produção Local;

VI - a simplificação administrativa e o foco no resultado cultural.

Art. 3º O Concurso constitui ação de fomento e promoção cultural e poderá, nos casos e hipóteses a critério da Administração, ser executado por meio de instrumentos como premiação cultural, previsto no art. 4º da Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, ou, com caráter apenas competitivo.





PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA

Estado de São Paulo

Art. 4º A organização do Concurso caberá à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, podendo contar com apoio de outros órgãos e instituições públicas ou privadas.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos do Concurso:

- I - estimular a criação literária em suas diversas formas;
- II - promover a inclusão cultural e a formação de novos autores;
- III - valorizar e incentivar a produção literária local;
- IV - fortalecer a identidade cultural do Município;
- V - ampliar o acesso da população à literatura;
- VI - promover a diversidade cultural, ações afirmativas e acessibilidade;
- VII - incentivar a difusão da produção literária em diferentes territórios do Município.

Art. 6º O Concurso poderá estimular a produção de obras relacionadas à história, memória, patrimônio cultural e identidade do Município.

Parágrafo único. A definição de temas específicos será estabelecida no edital, respeitada a liberdade de criação.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO

Art. 7º Somente poderão participar do Concurso pessoas físicas, conforme critérios definidos em edital.

Art. 8º O edital poderá estabelecer:

- I - categorias por faixa etária, modalidade ou perfil;
- II - mecanismos de valorização de autores locais;
- III - ações afirmativas com critérios objetivos;
- IV - medidas de inclusão e acessibilidade.

§1º Poderão ser adotadas cotas ou critérios diferenciados para grupos historicamente vulnerabilizados.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

§2º As medidas deverão respeitar a isonomia e o interesse público.

Art. 9º Os editais deverão observar a simplificação dos procedimentos administrativos, sendo vedada a exigência de documentos desnecessários à análise de mérito cultural.

Art. 10. É vedada a participação no concurso de membros das comissões e de pessoas a eles vinculadas.

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES E DOS EDITAIS**

Art. 11. O Concurso contará com:

- I - Comissão Organizadora; e
- II - Comissão Julgadora.

Art. 12. Para um mesmo Concurso Literário poderão ser publicados editais distintos, cada um para uma finalidade específica, na seguinte conformidade:

- I - Edital do Concurso, para seleção de obras, conforme modalidades e regras descritas;
- II - Edital para seleção de pareceristas, de cunho técnico e profissional;
- III - Edital para seleção de membros para Comissão Julgadora, bem como, eventual outra seleção indispensável ao cumprimento de etapas necessárias à execução do Concurso.

**Seção I
Da Comissão Organizadora**

Art. 13. Compete à Comissão Organizadora:

- I - elaborar e acompanhar o edital;
- II - coordenar o processo de inscrição e de habilitação;
- III - apoiar a Comissão Julgadora;
- IV - garantir transparência e regularidade.

**Seção II
Da Comissão Julgadora**

Art. 14. A avaliação das obras será realizada por Comissão Julgadora composta por, no mínimo, 3 (três) membros de notório saber.



§1º Os membros deverão declarar ausência de conflito de interesse.

§2º As decisões deverão ser fundamentadas.

§3º O processo de avaliação deverá ser registrado em ata.

Art. 15. A seleção de pareceristas observará o rito de inexigibilidade de licitação, seja mediante edital de credenciamento, seja por caracterização como serviço técnico profissional especializado, conforme os parâmetros procedimentais de instrução e formalização da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º A atuação dos pareceristas não configura vínculo empregatício em relação ao Município.

§ 2º Os pareceristas poderão ser remunerados, observada a disponibilidade orçamentária, hipótese em que o custeio dar-se-á:

I - mediante valores fixados no respectivo edital, quando adotado o rito do credenciamento; ou

II - por meio de justificativa de preços, nos termos da legislação federal de regência, quando caracterizada a contratação por notória especialização.

Art. 16. A Comissão Julgadora será composta por profissionais de notório saber na área literária e artística, selecionados mediante chamamento público, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, conforme dispuser Regulamento.

§ 1º A seleção para composição de Comissão considerará critérios de notório saber e experiência comprovada na área literária e observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º Poderão ser designados membros suplentes.

§3º Os jurados firmarão termo de compromisso e declaração de ausência de impedimentos.

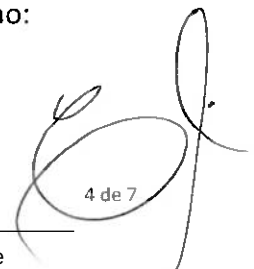
§4º A atuação dos jurados poderá ser gratuita ou remunerada, conforme previsão no regulamento e disponibilidade orçamentária.

Seção III Do Edital para o Concurso Literário

Art. 17. O Concurso será regido por edital público, que conterá, no mínimo:

I - objeto;

II - categorias;


4 de 7





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

- III - critérios de avaliação;
- IV - cronograma;
- V - critérios de desempate;
- VI - composição das comissões;
- VII - regras de direitos autorais;
- VIII - acessibilidade;
- IX - recursos administrativos;
- X - forma de pagamento;
- XI - eventuais contrapartidas culturais.

Art. 18. O edital de Seleção de obras do Concurso Literário, independentemente se de caráter unicamente competitivo, ou de caráter de instrumento de fomento cultural por meio de Chamamento Público nos termos da Lei Federal nº 14.903, de 2024, em nenhuma das hipóteses será regido pelas regras gerais de licitação dispostas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º O caráter da seleção do Concurso - se competitivo ou se instrumento de fomento cultural - deverá constar de forma expressa no respectivo Edital.

§2º O regime geral de licitações permanece aplicável à contratação de serviços técnicos especializados e de apoio administrativo necessários à execução das etapas do Concurso, nos termos do art. 9º, § 3º, incisos II e III, da Lei Federal nº 14.903, de 2024.

**CAPÍTULO V
DOS DIREITOS AUTORAIS**

Art. 19. Os direitos autorais das obras permanecem com seus respectivos autores.

Art. 20. O Município poderá utilizar as obras mediante autorização não exclusiva, gratuita, por prazo determinado em edital e exclusivamente para fins culturais, educativos e institucionais, assegurada a identificação do autor.

**CAPÍTULO VI
DA PREMIAÇÃO**

Art. 21. Por meio do Concurso poderão ser concedidos:

- I - prêmios em dinheiro;
- II - publicações;

5 de 7

Lei nº 4.507, de 2026.



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300037003300350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

III - certificados;

IV - participação em eventos culturais.

Art. 22. A premiação financeira caracteriza-se como reconhecimento cultural.

§1º Não será exigida prestação de contas financeira.

§2º A comprovação do cumprimento do objeto dar-se-á mediante validação da participação e da obra.

§3º Poderão ser previstas contrapartidas culturais de natureza não financeira.

§4º Sobre os valores pagos a título de premiação incidirão os tributos legalmente previstos.

**CAPÍTULO VII
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

Art. 23. Os resultados serão divulgados em meios oficiais e em formato acessível.

Art. 24. Serão disponibilizadas informações sobre:

I - inscritos;

II - avaliadores;

III - resultados;

IV - valores.

Parágrafo único. As informações deverão ser apresentadas em formato acessível e de fácil compreensão.

Art. 25. Será assegurado prazo para interposição de recursos administrativos.

Art. 26. O Conselho Municipal de Política Cultural - SOU CULTURA poderá acompanhar a execução do Concurso.

Art. 27. O Município poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas para execução do Concurso, observada a legislação vigente.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. O Concurso poderá ser realizado anualmente, conforme disponibilidade orçamentária, ficando convalidadas as suas edições anteriores realizadas por meio de Decretos municipais.

6 de 7

Lei nº 4.507, de 2026.



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300037003300350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 29. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 30. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto, no que couber, estabelecendo as normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 17 de junho de 2026.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 4.508, DE 17 DE JUNHO DE 2026

Altera dispositivo da Lei nº 4.186, de 12 de abril de 2023.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

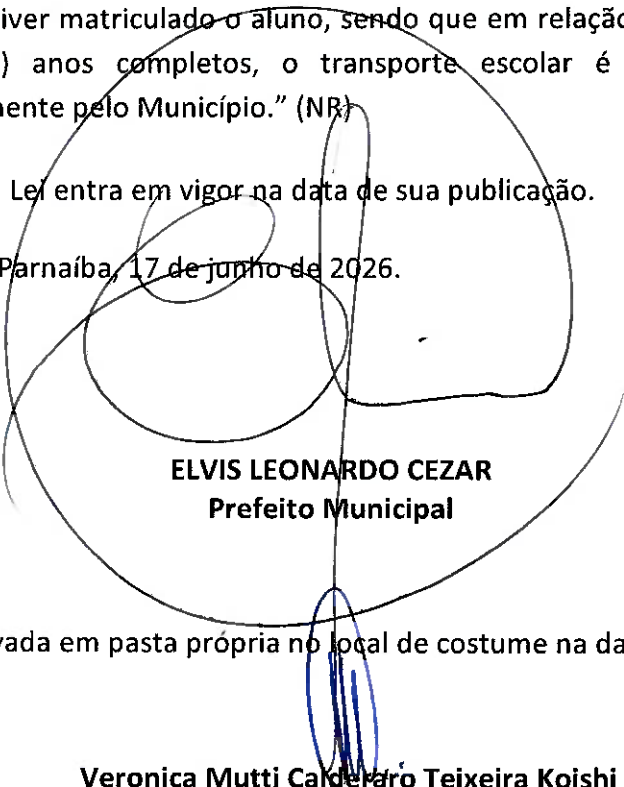
Art. 1º O Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.186, de 12 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ”

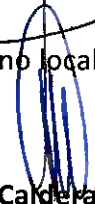
Parágrafo único. O Auxílio de trata esta Lei é destinado a auxiliar no custeio do transporte para o deslocamento entre o local de sua residência e o estabelecimento escolar da rede pública do Município, creche, para alunos de 0 (zero) a 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade, em que estiver matriculado o aluno, sendo que em relação aos alunos acima de 4 (quatro) anos completos, o transporte escolar é fornecido e prestado diretamente pelo Município.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 17 de junho de 2026.


ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.


Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado do São Paulo

LEI Nº 4.509, DE 17 DE JUNHO DE 2026

Altera dispositivo da Lei nº 3.615, de 30 de março de 2017, que instituiu o Programa Municipal Social de Qualificação Profissional e Reinserção no Mercado de Trabalho.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.615, de 30 de março de 2017, passa a vigorar com acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 1º
.....

§3º Excepcionalmente, a pessoa idosa que receba benefício previdenciário ou assistencial poderá participar do Programa, desde que seja constatada, mediante avaliação técnica realizada pela equipe de referência do CRAS, situação de vulnerabilidade social que justifique sua inclusão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 17 de junho de 2026.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 4.510, DE 18 DE JUNHO DE 2026

Projeto de Lei de autoria do Vereador Jonathan
Gomes Ferreira de Souza (Jonathan Gomes).

**Institui a Semana Municipal de Conscientização
e Educação sobre a Síndrome Vasovagal e
estabelece diretrizes para a promoção de ações
voltadas ao diagnóstico, tratamento e
prevenção no Município de Santana de
Parnaíba.**

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de
São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara
Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal de Conscientização e Educação sobre a
Síndrome Vasovagal" a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de setembro,
no Município de Santana de Parnaíba.

Parágrafo único. A semana de conscientização terá como objetivo principal informar,
sensibilizar e orientar a população sobre a Síndrome Vasovagal, incluindo:

- I - identificação dos sintomas;
- II - compreensão dos fatores desencadeantes;
- III - conhecimento das formas de diagnóstico;
- IV - orientação sobre as alternativas de tratamento e prevenção.

Art. 2º (VETADO):

- I - (VETADO);
- II - (VETADO);
- III - (VETADO);
- IV - (VETADO);
- V - (VETADO);
- VI - (VETADO);
- VII - (VETADO).





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 3º (VETADO);

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - (VETADO).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 18 de junho de 2026.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.511, DE 24 DE JUNHO DE 2026

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias
para o Exercício Financeiro de 2027.**

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Santana de Parnaíba para o exercício de 2027, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, despesas de caráter continuado e atende às determinações impostas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 1º As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º A elaboração orçamentária anual contará com a participação popular, através de um processo de plenárias locais e implementação do orçamento participativo.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - ações de educação básica e saúde pública;
- II - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- III - melhoria da infraestrutura urbana;
- IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V - assistência à criança e ao adolescente;
- VI - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação.
- VII - garantir o desenvolvimento sustentável das ações de Governo, de acordo com as normas pactuadas na ONU - Organizações das Nações Unidas.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2027, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2027 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas que deverão observar os seguintes objetivos:

- I - o desenvolvimento urbano;
- II - a reestruturação e o desenvolvimento administrativo;
- III - o desenvolvimento social;
- IV - o desenvolvimento educacional;
- V - o desenvolvimento cultural e turístico;
- VI - o desenvolvimento econômico.

§ 1º Para cumprimento do disposto no § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, o Executivo realizará audiências públicas para discussão das metas e prioridades, antes do envio de cada projeto à Câmara de Vereadores;

§ 2º Visando a garantia da transparência fiscal e da participação popular, a administração promoverá encontros de forma a colher ideias e sugestões para a elaboração da proposta orçamentária;

§ 3º Independentemente de outros meios será criada uma plataforma eletrônica no “site” da prefeitura de forma a agilizar a participação popular.

Art. 4º A Lei Orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no mínimo 0,50% (meio por cento) da receita corrente líquida apurada no 2º Quadrimestre do exercício de 2026, a ser prevista na proposta orçamentária.

§ 1º O valor fixado de “reserva de contingência” terá como critério de utilização o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos que vierem a ocorrer no exercício de 2027.

§ 2º No caso de não ocorrerem passivos contingentes até o encerramento do 2º quadrimestre do exercício de 2027, o valor da Reserva de Contingência poderá ser utilizado para cobertura de créditos adicionais especiais e suplementares.

Art. 5º Poderá ser destinado dotações orçamentárias à participação popular, o equivalente a no mínimo 0,10% (dez décimos percentuais) da receita corrente líquida apurada no 2º Quadrimestre do exercício de 2026, a ser prevista na proposta orçamentária.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2027

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreenderá o orçamento fiscal, será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, assim como na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar nº 101, de 2000, Portarias interministeriais da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e normas aplicáveis à contabilidade pública.

Parágrafo único. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por programa, função, sub-função, categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos das portarias do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 7º Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2027, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual, a ser estabelecido, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que demonstrada a fonte de recursos para sua aplicação.

Art. 8º A proposta que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa;

II - as despesas com o pagamento da dívida pública, salários ou encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

III - a previsão para operações de crédito constará da proposta Orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de Lei específica.

IV - as ações do governo deverão buscar a evolução dos índices de avaliação de gestão fiscal, conforme normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 9. Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no interstício do mês, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, com as respectivas alterações.

Art. 10. Em atendimento ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101, de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

§ 1º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º As despesas serão pagas de acordo com a fonte de recursos que forem efetivamente empenhadas, admitindo-se a alteração da fonte, somente através da anulação do empenho e alocação em outra fonte, não sendo permitida a inversão.

§ 3º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO, quadrimestralmente.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 11. Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins econômicos, por meio de termos de colaboração, ajuste ou congênere, pelos quais fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Art. 12. As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõem a Lei Orçamentária ficam condicionadas às normas constantes das respectivas Leis instituidoras, Leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

Art. 13. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2027, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integração a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II - transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

III - eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV - saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado do São Paulo

§ 3º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 14. Na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

CAPÍTULO IV

DO CONTINGENCIAMENTO DAS DESPESAS E LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 15. Se verificado, ao encerramento de cada bimestre, que a execução da despesa orçamentária, empenhada e liquidada ultrapasse a 99,50% (noventa e nove e meio por cento) da receita efetivamente arrecadada, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 1º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 2º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 16. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 17. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2027 e a remeterá ao Executivo até 31 de julho de 2026, para consolidação ao Orçamento Geral do Município.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

§ 1º O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no máximo até o dia 30 de junho de 2026, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças ajustará, quando necessário, a proposta Orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

§ 3º A participação percentual de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á ao montante da receita prevista na forma do art. 18, redundando no orçamento específico da Câmara Municipal.

§ 4º O repasse mensal ao Legislativo, a que se refere o art. 168 da Constituição Federal, submeter-se-á ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal 4.320, de 1964.

Art. 18. Os valores da receita e da despesa orçados a preços de 2026 serão corrigidos para o exercício futuro, levando-se em conta a perspectiva inflacionária.

Art. 19. A estimativa da receita terá por base a média aritmética da arrecadação municipal, obtida nos doze (12) meses imediatamente anteriores ao mês em que se elabora a proposta anual.

§ 1º Os valores mensais utilizados no cálculo da receita média serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e corrigidos, por índice oficial de preços.

§ 2º Na estimativa da receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

CAPÍTULO V

DAS SUBVENÇÕES

Art. 20. É vedada a inclusão de quaisquer recursos do Município, na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins econômicos, de atendimento ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins econômicos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2026 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na Lei Orçamentária para a sua execução, dependerão, ainda de:

I - normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo termo de parceria.

§ 4º A entidade beneficiada deverá, obrigatoriamente, prestar contas dos recursos recebidos, bimestralmente, sob pena de suspensão dos repasses no caso de desobediência.

§ 5º Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 21. O repasse de recursos a entidades do terceiro setor de que trata o art. 4º, I, "f" e art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, através de subvenções, auxílios, contribuições, termo de fomento, termos de colaboração ou acordos de cooperação, somente serão concedidos em consonância com a Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º O Poder Executivo deverá elaborar edital de chamamento e classificação para habilitação de entidades interessadas em receber os referidos recursos, para cumprimento de plano de trabalho previamente estabelecido.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior termos ou contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins econômicos para serviços de saúde pública, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

§ 3º No caso de inviabilidade de competição poderá haver a declaração de inexigibilidade do chamamento público, na hipótese prevista nos arts. 31 e 32 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devidamente justificados e formalizados em autos próprios, garantida a transparência e publicidade.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 22. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante Lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 22, parágrafo único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e,

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses prevista no inc. I do *caput*; e,

III - observância da legislação vigente no caso do inc. II do *caput*.

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 23. No exercício financeiro de 2027 poderá ser alterada a estrutura de cargos e salários da municipalidade, bem como a realização de concurso público e lotação de cargos.

Parágrafo único. A lei que autorizar a criação e alteração de cargos deverá conter, obrigatoriamente, demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 24. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO

Art. 25. O Poder Executivo fica autorizado, nos termos do Constituição Federal, a:

8 de 10





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

I - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

III - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 26. Os créditos suplementares serão abertos por decreto do Executivo.

Art. 27. Observadas as Prioridades e Metas a que se refere o art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Os projetos que representem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos incisos I e II e §§ 1º e 2º, o art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VIII

DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28. O Poder Executivo poderá propor ao Legislativo, projeto de lei versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, concessão de isenção em caráter geral e não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 29. O Poder Executivo poderá encaminhar ainda à Câmara Municipal Projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e,

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O Prefeito enviará até o dia 30 de setembro de 2026, Projeto de Lei do Orçamento anual a Câmara Municipal, que o apreciará, até a última Sessão Ordinária de 2026, devolvendo-se a seguir para sanção.

Parágrafo único. No caso de não ocorrer à apreciação do Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2027, no prazo definido no *caput* deste artigo, poderá o Poder Executivo executar 1/12 (um doze avos) mensalmente, as despesas previstas de custeio e resgates da dívida.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 24 de junho de 2026.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

LEI Nº 4.512, DE 24 DE JUNHO DE 2026

Altera a Lei nº 4.404, de 15 de outubro de 2025, que instituiu o Programa denominado UNIPARNA, para ampliar o público-alvo elegível e o percentual de subvenção pelo Município.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 4.404, de 15 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Programa denominado UNIPARNA de acesso ao Ensino Superior, autoriza subvenção do Município, dispõe sobre as normas de concessão de benefícios e de acesso ao Programa destinado aos alunos egressos da rede pública de ensino no Município de Santana de Parnaíba, e aos Servidores Municipais.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 4.404, de 15 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa UNIPARNA de Acesso ao Ensino Superior destinado aos indivíduos egressos da Rede Pública de Ensino no Município e a todos os Servidores Municipais efetivos, com o objetivo de ampliar a inclusão social e o desenvolvimento humano e intelectual, por meio de qualificação em cursos superiores de graduação em nível tecnológico, bacharelado e licenciatura, e pós-graduação.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 4.404, de 15 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa UNIPARNA de acesso ao Ensino Superior será composto pela disponibilização de cursos, na modalidade Educação à Distância - EaD ou semi-presencial, de graduação em nível superior tecnológico, bacharelado e licenciatura, e pós-graduação, oferecidos por meio de Instituições públicas ou privadas de ensino superior conveniadas com o Município.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

II - parceria com instituição de ensino para oferta de cursos, na modalidade Educação à Distância - EaD ou semi-presencial, de graduação em nível superior tecnológico, bacharelado e licenciatura, e pós-graduação, com descontos e condições diferenciadas aos alunos egressos da Rede Pública de Ensino no Município e a todos os Servidores Municipais." (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 4.404, de 15 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica autorizada a concessão de subvenção financeira pelo Município de até 100% (cem por cento) para o custeio das mensalidades de cursos superiores tecnológicos, mediante celebração de Termo de Convênio com Instituição de ensino superior privada, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico ou comunitário, devidamente credenciada e reconhecida pelo MEC, a ser destinada exclusivamente aos alunos, homologados e residentes no Município, egressos da Rede Municipal de Educação e aos alunos egressos das Escolas Técnicas Estaduais - ETEC instaladas no território municipal." (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 4.404, de 15 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
§4º

I - ser egresso da Rede Municipal de Educação ou das Escolas Técnicas Estaduais - ETEC instaladas no território municipal;

II -
.....

§7º Os alunos que permanecerem inativos por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos perderão o direito à subvenção municipal, passando a serem plenamente responsáveis pelo custeio do respectivo curso junto à Instituição de Ensino, e não poderão participar de novos processos para pleitearem novamente a subvenção.

§8º A inatividade a que se refere o §7º deste artigo, será computada com base nos registros acadêmicos oficiais da Instituição de Ensino conveniada." (NR)





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 4.404, de 15 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I - aos egressos da Rede Municipal de Educação ou das Escolas Técnicas Estaduais - ETEC instaladas no território municipal, incluindo a modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA), bem como, os participantes do Programa Fabrica de Programadores, na modalidade da subvenção de incentivo ao Ensino Superior; e

II - a todos os Servidores Municipais efetivos, bem como aos egressos da Rede Pública de Ensino no Município na modalidade com descontos e condições diferenciadas.

§1º Os Servidores Municipais efetivos e os egressos da Rede Pública de Ensino no Município terão direito a descontos especiais nas mensalidades praticadas pela Instituição de Ensino, conforme ajustado em Convênio firmado entre a Instituição e o Município.

.....
§3º Os egressos da Rede Municipal de Ensino e das Escolas Técnicas Estaduais - ETEC instaladas no território municipal deverão ser homologados e residentes no Município para pleitearem o benefício da subvenção.” (NR)

Art. 7º Fica revogado o §1º do artigo 3º da Lei nº 4.404, de 15 de outubro de 2025.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 24 de junho de 2026.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

